



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ LEI COMPLEMENTAR Nº 026/2008

Protocolo no Livro Nº 14 às fls.
Nº 35 - sub nº 5.908
Mossoró, 11 de dezembro de 2008
P. M. B.
- CHEFE DE PROTOCOLO -

Institui o Código de meio ambiente, fixa a política municipal do meio ambiente e cria o Sistema municipal do meio ambiente do Município de Mossoró.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

Dos princípios fundamentais, objetivos e diretrizes da Política municipal do meio ambiente.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei Complementar, com fundamento no Título V, Capítulo VI, da Lei Orgânica do Município, institui o Código de meio ambiente, fixa a política municipal de meio ambiente e cria o Sistema municipal de meio ambiente, voltados à proteção ambiental e ao desenvolvimento sustentável do Município, instituindo os deveres, direitos e obrigações de ordem pública e privada concernentes ao meio ambiente e aos recursos naturais no âmbito municipal.

Art. 2º. O Código de meio ambiente é o instrumento da Política municipal de meio ambiente, de desenvolvimento sustentável e de expansão urbana, determinante para os agentes públicos e privados que atuam no Município.

Art. 3º. O Código de meio ambiente se compatibilizará com o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) e ao Sistema Estadual de Meio Ambiente (SISEMA), podendo o Município celebrar acordos, pactos e convênios de colaboração com a União e com o Estado, por meio de seus respectivos órgãos ambientais, com a finalidade de prevenir a superposição de ações administrativas e de mobilização de recursos organizativos e financeiros.

Art. 4º. A Política municipal de meio ambiente deverá ser consubstanciada na forma de um plano estratégico de ação ambiental, integrando outros planos setoriais, programas e projetos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 5º. Para elaboração, implantação e monitoramento da Política municipal de meio ambiente serão observados os seguintes princípios fundamentais:

I – integralidade do Meio Ambiente, considerando o equilíbrio entre o meio natural e o construído, o socioeconômico e o cultural, o privado e o coletivo, com objetivo de assegurar a sustentabilidade ambiental;

II – uniformidade da Política municipal de meio ambiente, por meio de sua integração às demais políticas públicas e privadas;

III – desenvolvimento sustentável, como forma de garantir a mesma qualidade ambiental para as gerações humanas, presentes e futuras;

IV – caráter multidisciplinar, por meio da integração, sempre que possível, das diferentes áreas do conhecimento humano na solução dos problemas ambientais decorrentes da antropização dos espaços territoriais;

V – gestão democrática, participativa e descentralizada, de modo a assegurar a participação comunitária e dos movimentos sociais no monitoramento e no controle ambientais;

VI – desenvolvimento humano com equilíbrio ambiental como meio para a melhoria da qualidade de vida;

VII – regularidade das ações de gestão ambiental, por meio da utilização continuada e consistente dos instrumentos de política ambiental definidos nesta Lei;

VIII – democratização da informação, por meio da divulgação obrigatória e permanente de indicadores e das condições ambientais municipais;

IX – responsabilidade compartilhada da sociedade civil, do governo e da iniciativa privada na proteção do patrimônio ambiental do município;

X – respeito à diversidade cultural, religiosa, étnica e às condições de acessibilidade para pessoas com deficiência;

XI – prioridade da educação ambiental e da Agenda 21 como estratégias de assimilação dos preceitos e fundamentos da Política municipal de meio ambiente;

XII – presença da dimensão ambiental, de forma transversal, em todas as políticas públicas municipais.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Seção I Dos objetivos

Art. 6º. A Política municipal de meio ambiente tem por objetivos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

- I – constituir-se no principal instrumento orientador das estratégias e ações em Educação Ambiental, garantindo o seu caráter plural, democrático e transdisciplinar;
- II – consolidar a multidisciplinaridade do conhecimento e a vinculação sócio-cultural entre valores éticos e estéticos, entre educação, trabalho e a cultura;
- III – equilibrar o crescimento econômico com a proteção e a qualidade ambiental de modo a viabilizar o desenvolvimento sustentável economicamente viável, socialmente justo e ecologicamente equilibrado;
- IV – implantar mecanismos voltados para a preservação e a restauração dos recursos ambientais, renováveis ou não, com vistas a sua utilização racional e a sua disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;
- V – fiscalizar de forma permanente o uso dos recursos ambientais, renováveis ou não, visando compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e com a manutenção do equilíbrio ecológico;
- VI – criar mecanismos que obriguem o poluidor e o predador a recuperar e/ou indenizar a sociedade pelos danos causados ao meio ambiente;
- VII – valorar econômica e socialmente a diversidade biológica;
- VIII – incluir a dimensão ambiental no comprometimento técnico e funcional de sistemas produtivos, bem como em espaços edificados;
- IX – possibilitar a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos, mediante processo de licenciamento ambiental, especialmente para aqueles empreendimentos, públicos ou privados, de significativo impacto sobre o meio ambiente ou com alto potencial poluidor;
- X – proteger as paisagens naturais e pouco alteradas, conservando suas características geológicas, geomorfológicas, espeleológicas, arqueológicas e paleontológicas, como forma de manter o patrimônio cênico e ambiental do município;
- XI – Incentivar atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental, assegurando a sua divulgação para a formação de uma consciência social sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico
- XII – incentivar a participação da população na preservação do equilíbrio do meio ambiente;
- XIII – favorecer condições e promover a educação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico.

Seção II Das diretrizes

Art. 7º. A Política municipal de meio ambiente tem como diretrizes:

- I – implantar as diretrizes contidas nas Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente, articuladas às Políticas Nacionais e Estaduais de Recursos Hídricos, de Saneamento, de Controle e Qualidade do Ar;
- II – incorporar e promover a educação ambiental em todas as políticas municipais, no sistema municipal de ensino, no sistema municipal de saúde e no planejamento urbano e rural, em sua área de abrangência, de modo a capacitar a população de maneira geral para a participação ativa na defesa do meio ambiente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

- III – incorporar a proteção do patrimônio natural e paisagístico ao processo permanente de planejamento e ordenamento territorial municipal;
- IV – aplicar os instrumentos de gestão ambiental, estabelecidos na legislação federal e estadual, bem como os definidos nesta Lei.
- V – criar instrumentos de controle e proteção ambiental e de espaços naturais protegidos por lei;
- VI – proteger os ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- VI – controlar e estabelecer o zoneamento das atividades potenciais ou efetivamente poluidoras no âmbito do território municipal;
- VII – fixar normas e padrões ambientais municipais que identifiquem infrações e aplicações de respectivas penalidades, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade ambiental do município;
- VIII – formular e executar ações de recomposição de cobertura vegetal, inclusive protegendo fragmentos de matas remanescentes e de ambientes ecologicamente frágeis;
- IX – integrar os procedimentos legais e administrativos de licenciamentos e das ações de fiscalização municipais, com os órgãos ambientais do estado e da União, respeitando a autonomia da gestão municipal para o licenciamento das atividades de impacto local;
- X – implantar programas de controle da poluição ambiental, inclusive criando instrumentos legais para normalizar a poluição visual e sonora no município;
- XI – implantar o Sistema Municipal de Avaliação de Impacto Ambiental;
- XII – estabelecer a obrigatoriedade de colocação de placas indicativas contendo informações de interesse público nos locais das atividades e empreendimentos poluidores instalados no município;
- XIII – formular e executar programas e projetos de recuperação de ecossistemas, diretamente ou mediante convênios;
- XIV – auxiliar o órgão responsável pela gestão dos recursos hídricos do município em suas ações com vistas à integração das políticas municipais e à melhoria da qualidade dos corpos hídricos;
- XV – criar um sistema permanente de informações sobre o meio ambiente, acessível e transparente, divulgado ao público e passível de interligação com os sistemas de informações ambientais do estado e da União;
- XVIII – implantar as diretrizes contidas no Plano diretor de Mossoró, no âmbito do Meio Ambiente.

CAPÍTULO IV

DOS MECANISMOS E AÇÕES DE IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Seção I

Dos mecanismos

Art. 8º. O Município, com fundamento nos princípios e objetivos desta Lei, implantará as diretrizes da Política municipal de meio ambiente através dos seguintes mecanismos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

- I – Avaliação de Impacto Ambiental identificando empreendimentos e ações promotoras de impacto ambiental negativo e com potencial poluidor;
- II – controle, fiscalização, vigilância, monitoramento e proteção ambiental;
- III – planejamento estratégico e Avaliação Ambiental Estratégica;
- IV – Agenda 21, quanto ao estímulo de participação social e educação ambiental;
- V – zoneamento das áreas representativas de ecossistemas mediante a implantação de unidades de conservação e outras estratégias de proteção ambiental;
- VI – gestão democrática e participativa do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 9º. Aplicam-se os mecanismos de implantação da Política municipal de meio ambiente, nas seguintes áreas:

- I – desenvolvimento urbano e política habitacional;
- II – desenvolvimento industrial;
- III – desenvolvimento rural;
- IV – educação pública;
- V – saúde pública;
- VI – saneamento básico e domiciliar;
- VII – energia;
- VIII – trânsito e transporte municipal, rodoviário e de massas;
- IX – segurança pública e defesa social.

Seção II Das ações

Art. 10. O Município, com a finalidade de aplicar os princípios, objetivos e diretrizes da Política municipal de meio ambiente, adotará as seguintes ações:

- I – instalação de processo permanente e participativo de planejamento, elaboração e execução do Plano Estratégico de Ação Ambiental do Município e da Avaliação Ambiental Estratégica de Mossoró;
- II – definição e controle da ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ecológicas e ambientais;
- III – definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa ao meio ambiente, visando à preservação e à melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
- IV – identificação e, quando couber, criação de Unidades de conservação da natureza e outras áreas protegidas para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas;
- V – recuperação e manutenção da vegetação em áreas urbanas, com promoção de ampla arborização, inclusive frutíferas, dos logradouros públicos, priorizando as essências nativas, especialmente as espécies xerófilas e hiperxerófilas resilientes mais adaptadas às condições ambientais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

- VI – ordenação do crescimento urbano de forma a constituir paisagens ecologicamente equilibradas;
- VII – estabelecimento de diretrizes para a proteção de mananciais, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas;
- VIII – estabelecimento de normas e padrões de qualidade ambiental para aferição e monitoramento dos níveis de poluição e contaminação do solo, atmosférica, hídrica e acústica, dentre outros;
- IX – construção de indicadores de eficiência, eficácia e efetividade voltados ao monitoramento institucional e aos objetivos dessa Lei;
- X – criação de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;
- XII – articulação das ações de proteção ambiental nas diversas ações municipais, de forma transversal;
- XIII – incentivo, colaboração e participação em planos e ações, públicas e privadas, que promovam o desenvolvimento sustentável e as responsabilidades ambiental e social;
- XIV – avaliação dos níveis de saúde ambiental, estimulando e promovendo pesquisas, investigações e estudos.

CAPÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

- Art. 11.** São instrumentos da Política municipal de meio ambiente:
- I – Plano Municipal de Educação Ambiental;
 - II – Plano Municipal de Gestão Ambiental Urbana e Rural;
 - III – Avaliação Ambiental Estratégica;
 - IV – Avaliação de Impacto Ambiental;
 - V – Planejamento Ambiental Estratégico;
 - VI – Agenda 21 local;
 - VII – Zoneamento Ecológico Econômico Territorial;

Seção I

Do Plano Municipal de Educação Ambiental

Art. 12. O Plano Municipal de Educação Ambiental é parte integrante da Política municipal de meio ambiente – PMMA, através da Política Municipal de Educação Ambiental.

Art. 13. O Plano Municipal de Educação Ambiental – PMEa será elaborado e executado com vistas a coordenar as ações relacionadas ao meio ambiente de forma integrada no âmbito do município, como uma política pública voltada ao desenvolvimento sustentável e a emancipação para a autodeterminação da população.

Parágrafo único. O PMEa, referido no *caput* deste Artigo, será executado de forma articulada ao Plano Estadual de Educação Ambiental e ao Plano Nacional de Educação Ambiental e



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

seguirá as diretrizes e prioridades estabelecidas pelo órgão responsável pela gestão ambiental do município.

Seção II

Do plano municipal de gestão ambiental urbana e rural

Art. 14. O Plano Municipal de Gestão Ambiental Urbana e Rural – PMGUR é parte integrante da Política municipal de meio ambiente – PMMA, sendo definido, nos espaços rurais, por meio da Política Municipal de Meio Ambiente Rural.

Art. 15. O PMGUR será elaborado e executado observando normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, estabelecidos pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA, que contemplem os seguintes aspectos:

- I – ocupação e uso do solo, do subsolo e das águas;
- II – parcelamento e remembramento do solo e de condomínios urbanísticos;
- III – sistema viário e de transporte urbano e rural;
- IV – sistema de produção, transmissão e distribuição de energia;
- V – habitação e saneamento básico;
- VI – turismo rural, histórico, cultural, de aventura e de negócios, recreação e lazer;
- VII – áreas especiais destinadas à agricultura urbana e a promoção do estado de segurança alimentar e nutricional;
- VIII – acesso justo e democrático à terra e a utilização racional e sustentável dos seus recursos naturais, permitidos na forma da Lei;
- IX – arborização urbana e florestamento e reflorestamento rural;
- X – manutenção de recuperação de matas ciliares.

Art. 16. O PMGUR será instituído por lei, estabelecendo:

- I - princípios, objetivos e diretrizes da política de gestão da zona urbana, de expansão urbana e rural do município;
- II - Sistema de planejamento urbano e territorial;
- III - infrações e penalidades;
- IV - mecanismos econômicos que garantam a sua aplicação;
- V - estabelecimento do Plano Municipal de Arborização.

§ 1º. O Plano Municipal de Arborização é o instrumento fundamental de ampliação, manutenção e recomposição de áreas verdes do município na zona urbana.

§ 2º. O Executivo municipal fica obrigado a publicar o Plano Municipal de Arborização até o final do sexto mês do primeiro ano de mandato de cada novo governo eleito.

Art. 17. O PMGUR irá, com base no Plano diretor de Mossoró prever o zoneamento de usos e atividades nas Zonas Urbana, de Expansão Urbana e Rural do município e dar prioridade à conservação e proteção dos atributos naturais do município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Art. 18. O PMGUR, no que couber, estará articulado aos órgãos gestores dos recursos hídricos, da Bacia Hidrográfica do Rio Apodi-Mossoró, dos sistemas de produção agroindustrial e agrofamiliar da região e dos demais órgãos integrantes do SISNAMA, inclusive aqueles integrantes das Administrações Municipais da área de abrangência da referida Bacia Hidrográfica e os movimentos sociais e populares da região.

Seção III

Da avaliação ambiental estratégica

Art. 19. A Avaliação Ambiental Estratégica – AAE é parte integrante da Política municipal de meio ambiente – PMMA.

Art. 20. A AAE observará os princípios estabelecidos pela PMMA, constituindo-se como principal instrumento para o estabelecimento de normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, inclusive para a elaboração de Estudos de Impacto Ambiental devendo para tanto contemplar os seguintes aspectos:

I – meio ambiente urbano e rural do território municipal;

II – desenvolvimento econômico sustentável;

III – planejamento territorial e urbano do município;

IV – aspectos institucionais que permitam e orientem o desenvolvimento de políticas, planos e programas no âmbito do município.

Art. 21. A AAE terá amplitude decenal, considerando a realidade atual e as tendências evolutivas nesse período com base nos valores sociais vigentes e prospectivos.

Art. 22. São instrumentos legais de implantação da AAE:

I – análise prospectiva ou de grande estratégia, necessárias à conformação de cenários tendenciais e de futuros alternativos, com base em valores sócio-políticos vigentes e dirigidos por atores relevantes à conformação da Política municipal de meio ambiente;

II – planejamento participativo de construção de futuros desejáveis, com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável e do desenvolvimento humano;

III – sistema de monitoramento socioambiental de objetivos de longo prazo, voltado à construção, alimentação e análise de indicadores de médio e longo prazos como instrumentos complementares de avaliação de impactos ambientais e pontos de saturação ecossistêmica e na infra-estrutura territorial do município;

IV – análise estratégica de forças motrizes ocorrentes ou em formação em âmbito nacional e internacional, passíveis de geração de impactos sócio-ambientais no município.

Seção IV

Da avaliação de impacto ambiental



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Art. 23. A Avaliação de Impacto Ambiental – AIA é parte integrante da Política municipal de meio ambiente – PMMA.

Art. 24. A AIA refere-se aos processos de avaliação dos efeitos ecológicos, econômicos e sociais, advindos da implantação de atividades antrópicas, abrangendo, dentre outros, o licenciamento ambiental, os estudos prévios de impacto ambiental, o zoneamento ambiental, o diagnóstico ambiental, o monitoramento e controle ambiental, as medidas mitigadoras de possíveis danos ambientais e a prevenção de riscos e acidentes, considerando o porte e o potencial poluidor de cada empreendimento.

Parágrafo único. Caberá ao CONDEMA a aprovação de parâmetros e critérios de referência para a aplicação da AIA e, até a sua aprovação, ficam adotados os padrões e critérios aprovados pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONEMA – e pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA.

Art. 25. A AIA será regulamentada pelo Executivo municipal observando normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, aprovados pelo CONDEMA, que contemplem, entre outros, os seguintes aspectos:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos a estudos e pesquisas de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação.

Art. 26. São instrumentos legais de implantação da AIA:

I – EIA/RIMA – O Estudo de Impacto Ambiental – EIA e seu respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente – RIMA, necessários para o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, bem como para o estabelecimento das diretrizes e atividades técnicas para sua execução;

II – plano de controle ambiental – PCA, é uma exigência adicional ao EIA-RIMA devendo ser apresentado na Licença Prévia sendo sua apresentação ao órgão responsável pela gestão ambiental do município obrigatória para a concessão de Licença de Instalação – LI, de atividades de extração mineral de todas as classes previstas no Código Nacional de Mineração (Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967);

III – relatório de controle ambiental – RCA é obrigatório, na hipótese de dispensa do EIA/RIMA, para a obtenção de Licença Prévia – LP, de atividade de extração mineral da Classe



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

II, prevista no Código Nacional de Mineração e deve ser elaborado de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo órgão responsável pela gestão ambiental do município;

IV – plano de recuperação de áreas degradadas – PRAD está voltado à recomposição de áreas degradadas, devendo na atividade de mineração ser elaborado de acordo com as diretrizes fixadas pela NBR 13030 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ou sua sucedânea;

V – compensação ambiental obrigatória para os casos de licenciamento de empreendimentos de impacto sobre o meio ambiente, assim considerados pela autoridade ambiental competente, com base em estudos ambientais, onde o empreendedor é obrigado a adotar compensação ambiental;

VI – estudo de viabilidade ambiental – EVA pode ser exigido pelo órgão responsável pela gestão ambiental do município quando entender ser necessário identificar a existência de restrições que possam inviabilizar o empreendimento, por seus impactos ambientais, e evitar problemas futuros para sua aprovação e seu licenciamento.

§1º. A obrigatoriedade de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente – RIMA deverá ser regulamentada em lei específica, que classifique as diversas atividades modificadoras do meio ambiente, objeto de enquadramento, pelo porte, relevante impacto ambiental e potencial poluidor com vistas ao seu licenciamento.

§2º. O EIA/RIMA deve ser realizado por equipe multidisciplinar habilitada que não tenha dependência direta ou indireta com o proponente do projeto, a qual será responsável técnica pelos resultados apresentados.

§3º. Os custos referentes à realização do EIA/RIMA correrão à conta do proponente.

§4º. O EIA/RIMA deve ser submetido à aprovação do órgão responsável pela gestão ambiental do município, no âmbito de sua competência.

§5º. Será obrigatória a realização de audiência pública para apresentação dos resultados apresentados pelo RIMA ficando o órgão responsável pela gestão ambiental do município e o proponente, obrigados a apresentar de forma clara, objetiva e acessível a toda a comunidade o projeto e seus impactos ambientais, devendo ainda abrir discussões sobre o RIMA.

§6º. É obrigatória a exigência do Estudo de Impacto Ambiental – EIA previamente à instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente.

§7º. O PCA poderá ser considerado obrigatório pelo órgão responsável pela gestão ambiental do município, ouvido o CONDEMA, para o licenciamento de outros tipos de atividade, devendo para tanto ser estabelecido regulamento específico mediante decreto municipal.

§8º. O RCA poderá ser considerado obrigatório pelo órgão responsável pela gestão ambiental do município, ouvido o CONDEMA, para o licenciamento de outros tipos de atividade, devendo para tanto ser estabelecido regulamento específico mediante decreto municipal.

Art. 27. A AIA contará com os seguintes instrumentos complementares e inter-relacionados:

I – a revisão do licenciamento de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, em função de fatos supervenientes geradores de riscos e ou danos ambientais, especialmente aquelas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

atividades que exigem a elaboração de EIA/RIMA ou outros documentos técnicos, como instrumentos básicos constituintes da aplicação da AIA;

II – o zoneamento ambiental, o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental e a criação de unidades municipais de conservação da natureza, que condicionam e orientam a elaboração de estudos de impacto ambiental e de outros documentos técnicos necessários ao licenciamento ambiental;

III – os cadastros técnicos, os relatórios de qualidade ambiental, as penalidades disciplinares ou compensatórias, os incentivos à produção, a instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental, que facilitam ou condicionam a condução do processo de AIA em suas diferentes fases;

IV – o Sistema Municipal de Informações Ambientais – SIMIMA, a ser gerido pelo órgão responsável pela gestão ambiental do município, de forma compartilhada com o CONDEMA e demais órgãos de atuação na área ambiental no âmbito municipal, com o objetivo de reunir informações sobre a qualidade do meio ambiente e dos recursos ambientais, bem como as situações de risco e a presença de substâncias potencialmente perigosas à saúde humana na água, no ar, no solo e no subsolo;

V – o Plano Municipal de Arborização a ser realizado pelo órgão responsável pela gestão ambiental do município, de forma compartilhada com a população, o qual deverá regular a cobertura vegetal do município, destacadamente a arborização às margens e em canteiros centrais de vias e rodovias e a manutenção e recomposição das matas ciliares do Rio Mossoró e Rio do Carmo.

Parágrafo único. Quando da publicação da AAE como plano estratégico de ação adotado pelo município, a AIA adotará a AAE como referência técnica para sua aplicação, ficando até que seja finalizada a AAE a aplicação da AIA obedecendo ao disposto nesta Lei.

Subseção I

Da compensação ambiental

Art. 28. Caberá ao órgão responsável pela gestão ambiental do município, com base em critérios aprovados pelo CONDEMA, estabelecer os valores de compensação ambiental, conforme o dano provocado ao meio ambiente, devendo o empreendedor destinar esses valores antes da implantação do seu empreendimento, para as seguintes finalidades:

I – no mínimo meio por cento do empreendimento, para apoiar a implantação e manutenção do Sistema Municipal de Unidades de conservação da natureza – SMUC;

II – garantido o disposto no inciso anterior, e até o limite máximo de dez por cento, para apoiar ou executar outras medidas ambientais de compensação à comunidade atingida, na forma a ser disciplinada em regulamento específico;

III – garantido o disposto no inciso anterior, e até o limite máximo de vinte por cento, para apoiar ou executar outras medidas ambientais de compensação ao ecossistema atingido, na forma de ações de restauração ou recomposição de meio ambiente urbano ou rural, mediante termo de referência expedido pelo órgão ambiental do município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

IV – garantido o disposto no inciso anterior, e até o limite máximo de vinte por cento, para planejar e executar outras medidas ambientais de compensação ao ecossistema atingido por desastres ambientais, na forma de planos de contingência ou de prevenção e mitigação de impactos ambientais, mediante termo de referência expedido pelo órgão ambiental do município.

V – garantido o disposto no inciso anterior, e até o limite máximo de vinte por cento, para planejar e executar outras medidas ambientais de compensação ao meio ambiente, na forma de fortalecimento do Sistema municipal de meio ambiente, mediante termo de referência expedido pelo órgão responsável pela gestão ambiental do município.

§ 1º. Os recursos mencionados no inciso I do *caput* deste artigo devem ser aplicados, de acordo com a seguinte ordem:

I – regularização fundiária e demarcação das terras destinadas às Unidades de conservação da natureza;

II – elaboração, revisão ou implantação de planos de manejo;

III – aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção das Unidades de conservação da natureza, inclusive em suas zonas de amortecimento;

IV – desenvolvimento de estudos e pesquisas necessários à criação de nova Unidade de Conservação da Natureza ou para o manejo da Unidade e zona de amortecimento;

V – implantação de programas de educação ambiental;

VI – financiamento de estudos de viabilidade econômica para uso sustentável dos recursos naturais da Unidade afetada;

VII – elaboração de estudos científicos voltados à alimentação de indicadores necessários ao sistema de monitoramento ambiental da Unidade de Conservação da Natureza; e

VIII – atualização cartográfica e monitoramento aéreo através da implantação de sistema de informações georreferenciadas, na área da Unidade e em áreas de influência direta e indireta estabelecidas por AAE.

§ 2º. Nos casos de Reserva Particular do Patrimônio Natural, Monumento Natural, Refúgio da Vida Silvestre, Área de Relevante Interesse Ecológico e Área de Proteção Ambiental, quando a posse e o domínio não sejam do Poder público, os recursos da compensação ambiental somente poderão ser aplicados para custear as seguintes atividades:

I – elaboração do Plano de Manejo ou nas atividades de proteção da Unidade;

II – realização das pesquisas necessárias para o manejo da unidade, sendo vedada a aquisição de bens e equipamentos permanentes;

III – financiamento de estudos de viabilidade econômica para o uso sustentável dos recursos naturais da unidade afetada.

§ 3º. Os recursos mencionados no inciso II do *caput* deste artigo deverão ser aplicados, de acordo com a seguinte ordem:

I – a execução de obras e serviços de saneamento e coleta, tratamento e destino de resíduos;

II – implantação de programas de educação ambiental;

III – obras ou atividades de cunho sócio-ambientais;

IV – aparelhamento e estruturação de fiscalização, monitoramento e controle ambiental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

§ 4º. Os recursos mencionados no inciso III do *caput* deste artigo deverão ser aplicados, de acordo com a seguinte ordem:

- I – produção de mudas de essências florestais e florísticas para restauração ou recomposição florística do meio ambiente urbano ou rural;
- II – aquisição de espécimes de fauna silvestre para restauração ou recomposição faunística do meio ambiente urbano ou rural;
- III – ação complementar na execução do Plano Municipal de Arborização;
- IV – a execução de obras e serviços de saneamento e coleta, tratamento e destino de resíduos;
- V – implantação de programas de educação ambiental;
- VI – obras ou atividades de cunho sócio-ambientais;
- VII – aparelhamento e estruturação de fiscalização, monitoramento e controle ambiental.

§ 5º. Os recursos mencionados no inciso IV do *caput* deste artigo deverão ser aplicados, de acordo com a seguinte ordem:

- I – proteção à vida humana e ações de garantia de salvamento e resgate de pessoas e demais espécies animais atingidas;
- II – execução de planos de contingência ou de prevenção e mitigação de impactos ambientais e à vida humana;
- III – outras ações referentes à Defesa Civil e de salvamento e resgate de espécies da fauna e da flora do ecossistema atingido;
- IV – produção e de mudas de essências florestais e florísticas para restauração ou recomposição florística do meio ambiente urbano ou rural;
- V – aquisição de espécimes de fauna silvestre para restauração ou recomposição faunística do meio ambiente urbano ou rural;
- VI – ação complementar na execução do Plano Municipal de Arborização;
- VII – a execução de obras e serviços de saneamento e coleta, tratamento e destino de resíduos sólidos;
- VIII – implantação de programas de educação ambiental;
- IX – obras ou atividades de cunho sócio-ambientais, especialmente aquelas de psicoterápica para a população atingida e outras de saúde pública;
- X – aparelhamento e estruturação da fiscalização; monitoramento e controle ambiental.

§ 6º. Os recursos mencionados no inciso V do *caput* deste artigo deverão ser aplicados, de acordo com a seguinte ordem:

- I – fortalecimento de unidades descentralizadas de apoio à proteção e consolidação de Unidade de Conservação da Natureza, inclusive no que se refere ao aparelhamento e estruturação da fiscalização, monitoramento e controle ambiental.
- II – fortalecimento de planos, programas e projetos voltados à educação ambiental do município;
- III – fortalecimento do Sistema Municipal de Informações sobre o Meio Ambiente rural e urbano, especialmente no que se refere à produção e difusão de informações sobre o meio ambiente;
- IV – fortalecimento de planos, programas e projetos destinados ao estudo de energias limpas, de captação de recursos do crédito de carbono e de outras tecnologias ambientalmente saudáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

§ 7º. É vedada qualquer transferência de recursos de compensação ambiental para órgãos e entidades da administração pública estadual, conselhos ou fundos geridos pelo poder público, com exceção daqueles aplicados em projetos de educação ambiental devidamente aprovados pelo CONDEMA,.

Art. 29. As atividades e empreendimentos existentes na data de publicação deste Código ficam sujeitos à adoção de compensação ambiental, sem prejuízo da obrigação de sanar as irregularidades constatadas se, com base em estudos ambientais:

I – apresentarem passivos ambientais consistentes em deposição inadequada de resíduo, materiais e embalagens contaminantes ou degradadoras efetivas ou potenciais do meio ambiente;

II – houver indicação de dano potencial não existente em fases anteriores ao licenciamento.

Art. 30. A compensação ambiental deverá ser formalizada em termo próprio, assinado pelo empreendedor, autoridade ambiental competente e, quando for o caso, executor dos serviços, com condição expressa de sua execução judicial, no caso de descumprimento, sem prejuízo de outras cominações legais.

Art. 31. A compensação ambiental só poderá ser aplicada uma única vez, independentemente do número de renovações de licenciamento que venha a requerer o empreendedor, exceto nos casos em que a ampliação ou alteração do empreendimento possa causar danos não existentes em fase anterior.

Subseção II Do licenciamento ambiental

Art. 32. Todas as atividades industriais, comerciais, de serviços, recreativas, administrativas ou congêneres, de parcelamento do solo, incluindo loteamentos, loteamentos fechados, condomínios e conjuntos habitacionais, de instalação de redes de infra-estrutura realizadas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou pessoas físicas, e de pesquisa e prospecção de gás e petróleo localizada no território municipal, que se desenvolvam ou venham a se implantar no Município, dependerão de prévio licenciamento ambiental para a sua localização, instalação e funcionamento, a ser requerida ao órgão responsável pela gestão ambiental do município.

§1º. O órgão responsável pela gestão ambiental do município examinará o pedido, indicando o tipo de estudo ambiental a ser apresentado e conseqüente licenciamento, em função do enquadramento do porte e potencial de impacto, de acordo com o que dispuser o Plano diretor do município, esta Lei e demais regulamentações urbanísticas e ambientais de âmbito federal e estadual.

§2º. A licença para localização, instalação e funcionamento, quando concedida, não cria direito subjetivo, nem dispensa a exigência da autorização e licenciamento por outros órgãos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

§3º. As obras e empreendimentos, independentes do uso, porte e potencial de impacto, situados em áreas de interesse ambiental do município se sujeitam, obrigatoriamente, ao licenciamento ambiental.

§4º. O licenciamento ambiental é um instrumento componente da Avaliação de Impacto Ambiental, baseada em critérios e parâmetros aprovados pelo CONDEMA, CONEMA e CONAMA, cuja aplicação se dá em função do enquadramento dos empreendimentos ou atividades de relevante impacto ambiental segundo o seu porte e potencial poluidor.

Art. 33. A construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de estabelecimentos e atividades, obras e serviços relacionados com o uso de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por parte do órgão responsável pela gestão ambiental do município, integrante do sistema municipal de meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências.

Art. 34. É obrigatório o licenciamento ambiental para fins de parcelamento do solo, os projetos que tenham por objetivo:

I – suprimir vegetação de floresta primária de mata nativa ou em áreas especiais preservação ambientais, consideradas de proteção integral pelo plano diretor do município;

II – instalar-se em áreas que não possuam sistemas públicos de águas e de esgotos;

III – instalar-se em áreas que não tenham sistema de coleta de lixo domiciliar ou sistema de drenagem;

IV – instalar-se em áreas onde seja superado o índice de Adensamento Básico, observando os limites estabelecidos no plano diretor do município;

V – promover algum impacto ambiental direto ou indireto, em função da exploração de aquíferos.

Art. 35. O licenciamento constitui-se em um processo administrativo subdividido em fases mediante a expedição dos seguintes atos administrativos:

I – licença prévia – LP, concedida na fase preliminar do projeto de empreendimento, contendo requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas fases subsequentes do processo de licenciamento, quais sejam as fases de Licença de Instalação e de Licença de Operação, isto é, informa o empreendedor sobre a viabilidade ambiental de seu projeto do empreendimento ou atividade mediante o atendimento às condicionantes e realização de estudos necessários;

II – licença de instalação (LI), concedida quando do atendimento aos condicionantes estabelecidos na Licença Prévia e demais estudos necessários a facultar o início da implantação do empreendimento, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental, isto é, autoriza o empreendedor a iniciar a construção e implantação de seu empreendimento.

III – licença de operação (LO), concedida após as verificações necessárias, para facultar o início da atividade requerida e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o estabelecido nas Licenças anteriores, quais sejam nas Licenças Prévia e de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Instalação, isto é, autoriza o empreendedor a dar início à operação de seu empreendimento ou atividade.

IV – licença simplificada (LS), concedida para a localização, instalação, implantação e operação de empreendimentos que não apresentem significativo potencial poluidor, isto é, aqueles empreendimentos ou atividades que, na oportunidade do licenciamento:

a) possam ser enquadrados na categoria de baixo potencial poluidor, segundo os critérios definidos em regulamento específico; ou

b) representem empreendimentos ou atividades de caráter temporário, que não impliquem instalações permanentes;

V – licença de regularização de operação (LRO), concedida aos empreendimentos e atividades que, na data de publicação desta Lei, estejam em operação e ainda não tenham sido licenciados.

VI – licença de alteração (LA), para alteração, ampliação ou modificação de empreendimento ou atividade regularmente existente e que implique em possíveis alterações no grau ou tipo de impacto ambiental que venha a provocar ou que tenha potencial poluidor; e

VII – licença de instalação e operação (LIO), concedida para empreendimentos cuja instalação e operação ocorram simultaneamente.

Parágrafo único. Para permitir a continuidade da operação, após análise da documentação requerida e o cumprimento das condicionantes estabelecidas pelo órgão responsável pela gestão ambiental do município, caberá a autoridade ambiental competente autorizar a operação da atividade ou empreendimento devidamente regularizado.

Art. 36. São exigidas, especificamente, no processo de licenciamento para a perfuração de poços e para a identificação de jazidas de petróleo e gás natural, as seguintes licenças:

I – licença prévia para perfuração (LPper), pela qual se permite a atividade de perfuração, mediante a precedente apresentação, por parte do empreendedor, do Relatório de Controle Ambiental (RCA) das atividades, inclusive com a delimitação da área de atuação pretendida, que ficará adstrita sempre a 1 (um) único poço;

II – licença prévia de produção para pesquisa (LPpro), pela qual se permite a produção para pesquisa da viabilidade econômica do poço, devendo o empreendedor apresentar, para obtenção da licença, o Estudo de Viabilidade Ambiental (EVA) quando exigido pelo órgão responsável pela gestão ambiental no município;

III – licença de instalação (LI), pela qual se permite, após a aprovação dos estudos ambientais, sem prejuízo da análise de outros existentes na área de interesse, a instalação das unidades e sistemas necessários à produção do poço e seu escoamento; e

IV – licença de operação (LO), pela qual se permite, após a aprovação do Projeto de Controle Ambiental – PCA pelo órgão responsável pela gestão ambiental no município, o início da produção ou exploração do poço para fins comerciais e o conseqüente funcionamento das unidades, instalações e sistemas integrantes da atividade produtora.

§1º. A dispensa de realização do EVA só poderá ser realizada pelo órgão responsável pela gestão ambiental no município, mediante justificativa escrita anexada ao processo de licenciamento de perfuração do poço, previsto no inciso II deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

§2º. Caberá ao município o licenciamento das atividades referidas no *caput* deste artigo apenas para as atividades de impacto local, como:

I - Perfuração de poços para pesquisa, prospecção e exploração investigativa;

II - Perfuração de poços de produção;

III - Perfuração de poços para manejo.

IV - Gestão de sistema local;

V - Instalação de infra-estrutura de transporte e acondicionamento de produtos no âmbito do município;

VI - Instalação de escritórios e de unidades industriais produtivas ou de comercialização, refino e estoque de produtos.

Art. 37. As normas regulamentares deste Código poderão definir procedimentos especiais para o licenciamento ambiental, de acordo com a localização, natureza, porte e características do empreendimento ou atividade, prevendo:

I – expedição isolada ou sucessiva das licenças, podendo ser concedida 1 (uma) única licença com os efeitos de localização, de implantação e de operação, ou 1 (uma) licença com os efeitos de localização e implantação;

II – expedição de licenças prévias conjuntas para empreendimentos similares, vizinhos ou integrantes de pólos industriais, agrícolas, projetos urbanísticos ou planos de desenvolvimento já aprovados pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades; e

III – critérios para tornar ágil e simplificar os procedimentos para concessão da licença de alteração e renovação da licença de operação das atividades e empreendimentos que elaborem e executem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando à melhoria contínua e ao aprimoramento do desempenho ambiental.

Art. 38. As licenças de que trata este Código serão concedidas com base em análise prévia de projetos específicos e levarão em conta os possíveis impactos cumulativos da implantação de operação de várias atividades e empreendimentos em uma mesma bacia hidrográfica, segmento dela ou região, e as diretrizes de planejamento e o ordenamento territorial.

§ 1º. Quando a localização ou natureza dos projetos passíveis de licenciamento assim o recomendarem, e na forma a ser disciplinada em regulamento, na análise dos impactos cumulativos de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser previstas condicionantes e medidas mitigadoras a serem adotadas conjuntamente por todas as atividades e empreendimentos envolvidos.

§ 2º. As condicionantes e medidas mitigadoras de que trata o § 1º deste artigo poderão ser exigidas tanto dos empreendimentos em processo de licenciamento como daqueles já existentes, levando em conta ainda o potencial de instalação de novos empreendimentos no local.

Art. 39. As licenças de que trata este Código serão expedidas por prazo determinado, considerando a natureza da atividade ou empreendimento, obedecidos os seguintes limites:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

I – o prazo de validade da Licença Prévia (LP), devendo ser, no mínimo, igual ao estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não poderá ser superior a 2 (dois) anos;

II – o prazo de validade da Licença de Instalação (LI) devendo ser, no mínimo, igual ao estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não poderá ser superior a 4 (quatro) anos;

III – os prazos de validade da Licença de Operação (LO) e da Licença de Regularização de Operação (LRO) deverão considerar as características e o potencial poluidor da atividade, variando de 1 (um) a 5 (cinco) anos; e

IV – os prazos de validade da Licença Simplificada (LS) e da Licença de Instalação e de Operação (LIO) serão fixados em razão das características da obra ou atividade, variando de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º. As Licenças Prévia, de Instalação e Simplificada poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I, II e IV deste artigo.

§ 2º. A renovação das licenças ambientais que permitam a operação dos empreendimentos deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão responsável pela gestão ambiental no município.

Art. 40. O órgão responsável pela gestão ambiental no município, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, bem como suspender ou cassar uma licença expedida, conforme o caso, quando ocorrer:

I – violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II – omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III – superveniência de graves riscos ambientais de saúde;

IV – agressão ou risco ao equilíbrio ecossistêmico ou a qualidade ambiental não prevista nos estudos ou na Avaliação de Impacto Ambiental.

Art. 41. Os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental deverão comunicar ao órgão responsável pela gestão ambiental no município a suspensão ou o encerramento das suas atividades.

§ 1º. A comunicação a que se refere o caput deste artigo deverá ser acompanhada, quando exigido pelo órgão responsável pela gestão ambiental no município, de um plano de desativação que contemple a situação ambiental existente e, se for o caso, informe a implantação das medidas de restauração ou de recuperação da qualidade ambiental das áreas que serão desativadas ou desocupadas.

§ 2º. Após a restauração ou recuperação da qualidade ambiental, o empreendedor deverá apresentar um relatório final, acompanhado das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, atestando o cumprimento das normas estabelecidas no Plano de Desativação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

§ 3º. Ficarà o declarante sujeito às penas previstas em lei, em caso de não cumprimento das obrigações assumidas no relatório final.

Art. 42. Os órgãos governamentais competentes somente poderão proceder ao encerramento do registro das empresas sujeitas ao licenciamento ambiental após comprovação da apresentação do relatório final conforme previsto neste Código.

Art. 43. O valor das licenças ambientais previstas neste Código será atualizado anualmente, mediante Decreto Municipal, com base no Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV.

Art. 44. São instrumentos do licenciamento ambiental:
I – estudo de impacto ambiental – EIA;
II – relatório de impacto no meio ambiente – RIMA;
III – avaliação ambiental estratégica – AAE.

Art. 45. O Estudo de Impacto Ambiental – EIA consiste no instrumento técnico elaborado pelo proponente como fundamento para a análise dos requisitos legais necessários ao licenciamento pelo órgão responsável pela gestão ambiental do município.
Parágrafo único. O EIA deverá ser realizado por técnicos legalmente habilitados, correndo as despesas de sua elaboração por conta do proponente do projeto.

Art. 46. O Relatório de Impacto no Meio Ambiente – RIMA consiste no instrumento de comunicação pelo órgão ambiental, dos impactos ambientais e medidas para sua redução ou reparação, à comunidade afetada pelo projeto a ser licenciado.
§ 1º. O RIMA deve ser realizado por técnicos legalmente habilitados, correndo as despesas de sua elaboração por conta do proponente do projeto.
§ 2º. Respeitada a matéria de sigilo industrial, assim expressamente caracterizada a pedido do interessado, o RIMA devidamente fundamentado, deve ser documento acessível ao público em geral.

Art. 47. Resguardado o sigilo industrial, os pedidos de licenciamento, em qualquer das suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão da licença, serão objeto de publicação resumida no Jornal Oficial do Município – JOM e em matéria paga pelo interessado em periódico de grande circulação municipal, conforme modelo aprovado pelo órgão responsável pela gestão ambiental do município.

Art. 48. Pode ser requerido ao órgão responsável pela gestão ambiental do município ou aos demais órgãos da administração pública municipal, por pessoa física ou jurídica, que comprove legítimo interesse, os resultados das análises técnicas de que disponham, mediante o pagamento dos respectivos emolumentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Art. 49. Os órgãos da administração pública, quando solicitarem ou prestarem informações, deverão preservar o sigilo industrial e evitar a concorrência desleal, correndo o processo, quando for o caso, sob sigilo administrativo, pelo qual será responsável a autoridade dele encarregada.

Art. 50. O órgão responsável pela gestão ambiental do município deve, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes e os resíduos sólidos dentro das condições e dos limites estipulados no licenciamento ambiental concedido.

Art. 51. Cabe aos órgãos ambientais de âmbito federal e estadual, conforme legislação vigente, o licenciamento de pólos petroquímicos e cloroquímicos, os quais só terão eficácia legal se tiver a anuência do município, por meio de análise e parecer favorável do órgão responsável pela gestão ambiental no município, exceto para as atividades, obras e instalações consideradas como de impacto local, conforme estabelece a resolução CONAMA Nº 237, de 19 de dezembro de 1997 e demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. O licenciamento de pólos petroquímicos e cloroquímicos não é concorrente à legislação de uso e ocupação do solo, bem como aos impactos diretos e indiretos em ecossistemas municipais, devendo os mesmos ser objeto do controle e da ação municipais cabíveis.

Art. 52. É vedado o lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substâncias, independentemente de seu estado físico, que provoque, direta ou indiretamente, a degradação da qualidade ambiental, do ar atmosférico, do solo, subsolo, das águas, fauna e flora, ou que possam torná-los:

I – impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde e/ou ao bem-estar público;

II – danoso aos bens materiais e à propriedade, bem como ao gozo e segurança de seu uso, ou ainda ao funcionamento normal das atividades da coletividade.

Parágrafo único. O ponto de lançamento em cursos hídricos de qualquer efluente originário de atividade consumidora de recursos ambientais será obrigatoriamente situado à montante de captação de água, do mesmo corpo d'água utilizado pelo agente do lançamento.

Art. 53. Ficam sob o controle do órgão responsável pela gestão ambiental do município as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes de qualquer natureza que produzam ou possam produzir alteração adversa às características do meio ambiente e ao padrão estético e sanitário da área de impacto da atividade.

§ 1º. Será objeto de regulamentação especial as atividades de uso, manipulação, transporte, guarda e disposição final de produtos tóxicos de origem química ou biológica, observada a legislação federal e estadual vigentes;

§ 2º. É de responsabilidade dos órgãos estaduais e federais o licenciamento e o controle sobre as atividades de uso, manipulação, transporte, guarda e disposição final de material radioativo ou emissor de radiação no município, observada a legislação federal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Art. 54. Fica sob o controle do órgão responsável pela gestão ambiental do município o estabelecimento de normas e padrões de qualidade de sons e ruídos, respeitados o impacto de vizinhança em áreas urbanas e de expansão urbana, os planos de manejo em unidades de conservação da natureza e as normas específicas em áreas especiais, definidas no plano diretor de Mossoró.

Art. 55. Os estabelecimentos e todos os responsáveis pelas atividades efetivas ou potencialmente poluidoras são obrigados a implantar sistemas de tratamento de efluentes e a promover todas as demais medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos decorrentes da poluição.

Art. 56. Dos recursos oriundos dos processos de licenciamento ambiental, 15% (quinze por cento) serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUNAM e 15% (quinze por cento) serão destinados ao Fundo Municipal de Educação.

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Art. 57. O meio ambiente é patrimônio comum da coletividade e sua proteção é dever de todos, devendo submeter-se às determinações estabelecidas pelo poder público;

Art. 58. Compete ao poder executivo municipal:

- I – propor e executar, direta ou indiretamente, a política municipal de meio ambiente;
- II – coordenar ações e executar planos, programas, projetos e atividades de proteção ambiental;
- III – estabelecer as diretrizes de proteção ambiental para as atividades que interfiram ou possam interferir na qualidade do meio ambiente;
- IV – identificar, implantar e administrar unidades de conservação da natureza e outras áreas protegidas, visando à proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo as normas a serem observadas nestas áreas;
- V – coordenar, em consonância com as atribuições de outros órgãos e entidades da Administração municipal, estadual e federal, um programa de gerenciamento do patrimônio genético visando preservar a sua diversidade e integridade e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- VI – estabelecer diretrizes específicas para a proteção dos mananciais e participar da elaboração de planos de ocupação de áreas de drenagem de bacias hidrográficas;
- VII – elaborar o zoneamento ambiental do município e participar da elaboração de outras atividades de uso e ocupação do solo do município e da bacia hidrográfica na qual está inserido;
- VIII – aprovar e fiscalizar a implantação de distritos, setores e instalações para fins industriais e parcelamentos de qualquer natureza, bem como quaisquer atividades que utilizem recursos ambientais renováveis ou não renováveis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

- IX – promover medidas adequadas à preservação do patrimônio arquitetônico, estético, urbanístico, paisagístico, histórico, cultural, arqueológico e espeleológico;
- X – exercer a vigilância ambiental e o poder de polícia, articulado com os órgãos de controle urbanístico e os órgãos estadual e federal de meio ambiente;
- XI – estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental, inclusive fixando padrões de emissão e condições de lançamento e disposição para resíduos, rejeitos e efluentes de qualquer natureza;
- XII – estabelecer normas relativas à reciclagem e reutilização de materiais, resíduos, subprodutos e embalagens em geral resultantes diretamente de atividades de caráter industrial, comercial e de prestação de serviços, em ação conjunta com a Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Agricultura;
- XIII – implantar sistemas de documentação e informática, bem como os serviços de estatística, cartografia básica e temática e de editoração técnica relativos ao meio ambiente;
- XIV – promover a prevenção e o controle de emergências e crises ambientais no meio urbano e rural;

Art. 59. Os planos, públicos ou privados, de uso de recursos naturais do município, bem como os de uso, ocupação e parcelamento do solo, devem respeitar as necessidades do equilíbrio ecológico e as diretrizes e normas de proteção ambiental.

TÍTULO II

Do controle, monitoramento e fiscalização

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 60. O controle, monitoramento e a fiscalização dos empreendimentos e das atividades que causem ou possam causar impactos ambientais serão realizados pelos órgãos e entidades integrantes do sistema municipal de meio ambiente.

Art. 61. O controle ambiental compreende o acompanhamento dos empreendimentos e das atividades, públicas e privadas, tendo como objetivo a manutenção do meio ambiente economicamente viável, ecologicamente equilibrado e socialmente justo.

Art. 62. As atividades de monitoramento são de responsabilidade técnica e financeira dos empreendedores, sem o prejuízo de auditoria regular e periódica do órgão responsável pela gestão ambiental do município;

Art. 63. Compete ao Município a fiscalização das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar degradação ambiental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

§ 1º. O órgão responsável pela gestão ambiental do município para a execução da Política municipal de meio ambiente poderá solicitar força policial para o exercício de suas atividades, quando houver impedimento para sua ação de fiscalização.

§ 2º. A entidade fiscalizada deve colocar à disposição dos agentes de fiscalização todas as informações necessárias bem como deve disponibilizar os meios adequados à perfeita execução da incumbência legal.

Art. 64. Para o controle preventivo e corretivo das situações que alterem ou possam alterar as condições ambientais do município, cabe à fiscalização ambiental:

I – efetuar vistorias em geral;

II – analisar, avaliar e pronunciar-se sobre o desempenho das atividades, processos e equipamentos;

III – verificar a ocorrência de infrações e a procedência de denúncias, apurar responsabilidades e exigir as medidas necessárias para a correção das irregularidades;

IV – solicitar que as entidades fiscalizadas prestem esclarecimentos em local e data previamente fixados;

V – exercer o poder de polícia e outras atividades pertinentes que lhes forem designadas.

Parágrafo único. O órgão responsável pela gestão ambiental do município deve exigir que os responsáveis pela degradação do ambiente, ou por outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade e à preservação das demais espécies animais e vegetais, adotem medidas de segurança para evitar os riscos ou a efetiva poluição das águas, do ar, do solo ou subsolo.

CAPÍTULO II DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Seção I

Do controle da poluição do ar

Art. 65. São vedadas as emissões gasosas provenientes de atividade produtiva na atmosfera que venham a causar dano ao meio ambiente, ao patrimônio público, à saúde e ao bem-estar da população ou ainda que firam os direitos individuais dos cidadãos.

Art. 66. Para os efeitos desta lei, são considerados como fontes emissoras de poluição atmosférica:

I – as naturais, que incluem incêndios florestais não provocados pelo homem, ecossistemas naturais ou parte deles em processo de erosão pela ação do vento e outras semelhantes;

II – as artificiais, entre as quais se encontram:

a) as fixas: incluindo fábricas ou oficinas em geral; instalações nucleares; termoelétricas; extratores ou refinarias de petróleo; fábricas de cimento ou de fertilizantes; fundição de ferro e aço; siderúrgicas; incineradores industriais, comerciais, domésticos e do serviço público; fornos movidos a combustíveis fósseis e vegetais; e qualquer fonte análoga às anteriores;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

b) as móveis: como geradores de energia elétrica quando não fixados ao solo, máquinas de fabricar concreto; automóveis; aviões; ônibus; barcos; trens; motocicletas e similares; e
c) diversas: como equipamentos e sistemas emissores de radioatividade; a incineração ou queima a céu aberto de lixo e resíduos, efetiva ou potencialmente perigosos; uso de explosivos ou qualquer tipo de combustão que produza ou possa produzir contaminação, queima de cigarros e congêneres.

Art. 67. As fontes artificiais, que emitem na atmosfera gases e outras substâncias de qualquer natureza, devem cumprir as disposições vigentes sobre concentrações e níveis permissíveis de tais materiais, evitando a deterioração dos recursos ambientais bem como problemas de saúde pública.

Art. 68. Compete ao CONDEMA estabelecer critérios, normas e padrões de proteção atmosférica, não os podendo fixar em níveis menos restritivos que os internacionalmente aceitos.

Art. 69. Quando os níveis de poluição atmosférica em dada área ultrapassar os padrões adotados pelo Município, o órgão responsável pela gestão ambiental do município estabelecerá o estado de alerta local e informará a população sobre os riscos à sua saúde, segurança e bem-estar, bem como sobre as medidas acautelatórias a serem observadas, conforme o grau de saturação constatado.

Art. 70. Os acidentes e danos provocados à população decorrentes de atividades poluidoras da atmosfera devem ser objeto de indenização pelos responsáveis, pessoas jurídicas ou físicas, geradores da poluição atmosférica, depois de constatada tecnicamente pelo órgão responsável pela gestão ambiental do município, ou outros órgãos aptos a realizar a análise que constate a poluição.

Art. 71. Os órgãos municipais e as empresas públicas ou privadas responsáveis pela construção ou implantação de indústrias ou instalações de qualquer tipo, que incluam em seus processos tecnológicos a emissão de qualquer substância na atmosfera, são obrigados a introduzir nos seus projetos, equipamentos ou sistemas destinados ao controle da poluição e redução de emissão de elementos contaminantes.

Parágrafo único. Os equipamentos ou sistemas referidos no *caput* deste artigo devem garantir, de acordo com as normas estabelecidas, que não se contamine o ambiente, sem o que não poderá ser emitida a licença para a instalação ou regularização de operação do empreendimento ou atividade.

Art. 72. No caso de alto risco para a saúde, ou ainda para o equilíbrio ecológico, provocado por condições atmosféricas adversas, os órgãos municipais competentes devem impor as medidas pertinentes para a diminuição ou supressão temporal da atividade industrial, enquanto persistirem aquelas condições.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Art. 73. Para fins de localização de atividade industrial ou de qualquer outra instalação que provoque a emissão de gases ou outras substâncias contaminantes nas proximidades de assentamentos humanos ou áreas de proteção ambiental, deve ser avaliado o tipo de indústria ou atividade e as variáveis climáticas e topográficas locais, visando a garantir a qualidade ambiental, de conformidade com os projetos aprovados e as resoluções estabelecidas pelos órgãos municipais.

Art. 74. As indústrias que provoquem emanações gasosas à atmosfera devem manter, obrigatoriamente, ao redor de suas instalações, área arborizada com exemplares da flora, preferencialmente nativa, aptas a melhorar as condições ambientais do local.

Parágrafo único. As indústrias referidas no *caput* deste artigo obrigadas ao cumprimento desta disposição são aquelas de elevado potencial poluidor, de relevante impacto ambiental ou de médio e grande porte.

Art. 75. O município estabelecerá as medidas e os métodos de controle necessários para eliminar ou diminuir os efeitos prejudiciais à saúde provocados pelos gases tóxicos originados pelo funcionamento de motor de veículos de qualquer tipo.

Art. 76. É preferencial o uso de gás natural, álcool e biodiesel por parte do sistema de transporte público.

Art. 77. O poder público estimulará a utilização de equipamentos e sistemas de aproveitamento de energia solar e eólica, bem como de qualquer tecnologia energética que comprovadamente não provoque poluição atmosférica ou dano ao meio ambiente, ou que sejam enquadradas como tecnologias ambientalmente saudáveis pelo CONDEMA.

Seção II

Do controle da poluição sonora

Art. 78. Ficam estabelecidas as condições e requisitos necessários para preservar e manter a saúde e a tranquilidade da população mediante controle de ruídos e vibrações originados em atividades industriais, comerciais, domésticas, recreativas, sociais, religiosas, desportivas, de transporte ou outras atividades análogas, sem prejuízo do estabelecido na legislação federal e estadual, a saber:

I – é proibido produzir ruídos e vibrações prejudiciais ao ambiente, à saúde pública, à segurança, ao bem-estar e ao sossego público ou da vizinhança.

II – na construção de obras ou instalações que produzam ruídos ou vibrações, bem como na operação ou funcionamento daquelas existentes, devem ser tomadas medidas técnicas preventivas e corretivas para evitar os efeitos nocivos da poluição sonora.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Art. 79. O CONDEMA fixará, por resolução, os parâmetros de produção de vibrações, sons e ruídos no Município.

§1º. Caberá ao órgão responsável pela gestão ambiental do município propor ao CONDEMA, após estudo técnico, os parâmetros de produção de vibrações, sons e ruídos no município;

§2º. Após aprovados pelo CONDEMA os parâmetros de que trata o *caput* deste artigo, caberá ao órgão responsável pela gestão ambiental do município criar as condições para realizar monitoramento periódico em todas as zonas da cidade, para controle da poluição sonora.

Art. 80. Os bares, boates e demais estabelecimentos de diversão noturna, bem como os templos, igrejas e outras instituições religiosas, devem observar em suas instalações as normas técnicas de isolamento acústico, de modo a não incomodar a vizinhança.

Art. 81. É expressamente proibido no território do Município:

I - o uso de alto-falante ou congêneres em publicidade comercial, industrial ou de serviços sem a prévia autorização do órgão responsável pela gestão ambiental do município;

II - o uso de alto-falantes ou congêneres para a difusão de mensagens religiosas ou políticas fora dos prédios das igrejas ou dos partidos políticos, sem prejuízo das normas de direito eleitoral;

III - o uso de rádios, toca-fitas, aparelhos de disco a laser ou congêneres em veículos de transporte público, cujo nível de ruído esteja acima do permitido pelo órgão responsável pela gestão ambiental do município, devendo ser o equipamento apreendido administrativamente no ato da infração, pela autoridade municipal competente.

IV - o uso de rádio, toca-fitas, aparelhos de disco laser ou congêneres, instrumentos ou aparelhos musicais ou emissores de som das lojas comerciais, que estejam acima dos limites permitidos no município.

V - o uso de alto-falantes ou congêneres instalados em veículos que estejam estacionados em frente ou próximos a bares e restaurantes, ou ambientes públicos ou residenciais, que estejam acima dos limites permitidos no município, os quais estarão sujeitos a, não cessando o ruído por ordem da autoridade municipal competente, ter o seu veículo apreendido no momento da infração e liberado no dia posterior após pagamento de multa e taxas.

Seção IV Do controle da poluição visual

Art. 82. A inserção de publicidade no espaço urbano só será admitida quando reverter em efetivo benefício à comunidade, observados os seguintes princípios:

I - respeito ao interesse coletivo e às necessidades de conforto ambiental;

II - preservação dos padrões estéticos, paisagísticos, históricos, culturais e arquitetônicos da cidade;

III - resguardo da segurança das edificações e do trânsito;

IV - proteção à infra-estrutura urbana;

V - garantia do bem-estar físico, mental e social do cidadão.

Parágrafo único. A admissão da publicidade não implicará em censura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Art. 83. Caberá ao CONDEMA emitir parecer sobre situações de conflitos, dúvidas ou litígio, julgando o enquadramento aos padrões estéticos, paisagísticos, histórico, culturais e arquitetônicos da cidade.

Art. 84. O órgão responsável pela gestão ambiental do município fixará normas técnicas para a exploração e utilização de anúncios ao ar livre, por meio de placas, faixas, tabuletas e similares.

Seção V

Do controle das atividades de mineração

Art. 85. A atividade de extração mineral, caracterizada como utilizadora de recursos ambientais e considerada efetiva ou potencialmente poluidora e capaz de causar degradação ambiental depende de licenciamento ambiental, qualquer que seja o regime de aproveitamento do bem mineral.

Parágrafo único. O interessado deverá requerer a expedição de licença, devendo instruir seu requerimento com o projeto de recuperação da área a ser degradada, para fins de análise pelo órgão responsável pela gestão ambiental do município, que emitirá parecer técnico e instaurará o processo de licenciamento ambiental.

Art. 86. A extração e o beneficiamento de minérios em lagos, rios ou qualquer corpo d'água só poderá ser realizado de acordo com o parecer técnico emitido pelo órgão responsável pela gestão ambiental do município.

Art. 87. A exploração de pedreiras, cascalhadeiras, olarias e a extração de areia e saibro deverá portar documento de autorização quanto à localização e ao uso do solo, além de ser objeto de licenciamento especial pelo órgão responsável pela gestão ambiental do município.

§ 1º. O órgão responsável pela gestão ambiental do município deverá encaminhar ao CONDEMA os pedidos de licença ambiental para a atividade descrita no *caput* deste artigo, para análise, parecer e autorização para emissão da licença.

§ 2º. A licença será requerida pelo proprietário do solo ou pelo explorador legalmente autorizado pelo proprietário, devendo o pedido ser instruído com o título de propriedade do terreno ou autorização para exploração passada pelo proprietário e registrado em Cartório, sem prejuízo das normas previstas no Código Nacional de Mineração.

Art. 88. A exploração de qualquer das atividades mineradoras será interrompida total ou parcialmente se, após a concessão da licença, ocorrer fatos que acarretem perigo ou dano, direta ou indiretamente a pessoas, a bens públicos e privados e ao meio ambiente, devendo o detentor do título de pesquisa bem como de qualquer outro de extração mineral responder pelos danos causados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Art. 89. Não serão exploradas pedreiras ou jazidas minerais na zona urbana do Município e, quando sua exploração for a fogo ou mediante a utilização de explosivos, os responsáveis terão que satisfazer no mínimo às seguintes exigências:

I – adotar providências determinadas pelo CONDEMA visando a segurança dos operários e da população em geral;

II – apresentar laudo do Corpo de Bombeiros sobre medidas de segurança adotadas;

II – declarar expressamente a qualidade e a quantidade de explosivos e a metodologia a ser utilizada;

III – não prejudicar o funcionamento normal de escola, hospital, ambulatório, casa de saúde, de repouso ou similares, ou ainda provocar danos a imóveis residenciais ou de uso multifinalitário.

§ 1º. Os empreendimentos só serão licenciados se o nível de ruídos não ultrapassar as normas estabelecidas pelo CONDEMA, referentes ao controle da poluição sonora;

§ 2º. Os empreendimentos só poderão ser licenciados ou ter sua licença renovada, se o nível de vibrações sísmicas, decorrentes das atividades mineradoras ou de explosivos utilizados, não venha alterar ou danificar os equipamentos utilizados por órgãos públicos, bem como os órgãos privados das áreas de saúde, educação e de ciência e tecnologia;

§ 3º. Os empreendimentos que provocarem dano a imóveis residenciais ou de uso multifinalitário, não poderão ser licenciados ou ter sua licença renovada, ou ainda poderão ter sua licença suspensa até que seja reparado o dano e seja substituída ou modificada a sua fonte geradora.

§ 4º. Compete ao CONDEMA estabelecer regras que visem assegurar a existência de faixa de segurança para exploração da atividade referida no *caput* deste artigo.

Art. 90. A instalação de olarias nas zonas urbana e rural do Município deve ser feita com observância das seguintes normas:

I – as chaminés devem ser construídas de modo a evitar que a fumaça ou emanções nocivas incomodem a vizinhança, de acordo com estudos técnicos e normas do CONDEMA;

II – quando as instalações facilitarem a formação de depósitos de água, o explorador fica obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades com material não poluente, na medida em que for retirado o barro ou ainda realizar o controle e monitoramento da proliferação de insetos e outros vetores de doenças.

Parágrafo único. Os empreendimentos que forem vistoriados e fiscalizados e que apresentarem incidência de insetos ou outros vetores de doenças terão sua licença suspensa e suas atividades paralisadas, até que seja solucionado o problema e apresentado um plano de controle de insetos e outros vetores de doenças.

Art. 91. O órgão responsável pela gestão ambiental do município poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de medidas de controle no local de exploração das pedreiras e cascalhadeiras e outras atividades de mineração, com a finalidade de proteger propriedades públicas e particulares e evitar a obstrução das galerias de águas e de recompor as áreas degradadas, em caso de desativação destas atividades de mineração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Art. 92. Não serão permitidas atividades mineradoras que provoquem dano ou coloquem em risco a qualidade das águas superficiais e subterrâneas, assim como aquelas que utilizem ou extraiam, bem como tenham como sub-produtos da atividade produtos que sejam nocivos à saúde humana, animal ou à qualidade do meio ambiente e do equilíbrio do ecossistema subjacente.

CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DAS EDIFICAÇÕES

Art. 93. As edificações deverão obedecer aos requisitos sanitários de higiene e segurança, indispensáveis à proteção da saúde e ao bem-estar do cidadão, bem como não serem indutoras de consumos geradores de resíduos e de poluição ambiental, a serem estabelecidos nas normas técnicas municipais aprovadas pelo CONDEMA.

Art. 94. Sem prejuízo das licenças exigidas em lei estão sujeitos à autorização do órgão responsável pela gestão ambiental do município os projetos de construção, reconstrução, reforma e ampliação de edificações destinados a:

I – manipulação, industrialização, armazenagem e comercialização de produtos químicos, bioquímicos, biológicos e farmacêuticos;

II – atividades que produzam resíduos de qualquer natureza, que possam contaminar pessoas ou poluir o meio ambiente;

III – atividades que produzam sons e ruídos com impacto na vizinhança;

IV – indústrias de qualquer natureza;

V – espetáculos ou diversões públicas;

VI – atividades que incorram em supressão de vegetação nativa ou exótica ou em modificações no padrão estético, arquitetônico e paisagístico do município.

Parágrafo único: os empreendimentos referidos pelos Incisos I, II, III, IV e VI, são objeto de licenciamento ambiental ou conforme norma ou deliberação CONDEMA.

Art. 95. Os proprietários e possuidores de edificações definidos no plano diretor de Mossoró como Zonas Especiais de Proteção Ambiental – AEPA são responsáveis pela proteção ambiental de sua posse e ou propriedade e ficam obrigados a cumprir as determinações do órgão responsável pela gestão ambiental do município e do CONDEMA.

Art. 96. Os necrotérios, locais de velórios, cemitérios e crematórios obedecerão às normas ambientais e sanitárias aprovadas pelo CONDEMA, no que se refere à localização, construção, instalação e funcionamento, destinação de resíduos e materiais poluentes e ou contaminantes, sem prejuízo de normas preconizadas por outros órgãos.

Parágrafo único: São objeto de licenciamento ambiental todos os estabelecimentos referidos no caput deste Artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Art. 97. É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgoto, onde estes existirem.

Parágrafo Único: Caso o empreendedor opte por operar o próprio sistema de tratamento de efluentes líquidos, deverá submeter proposta tecnicamente viável aos órgãos responsáveis pela gestão ambiental e urbanística do município, devendo os mesmos exercerem a fiscalização adequada.

Art. 98. Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletora de esgoto, as autoridades urbanísticas, ambientais e sanitárias indicarão as medidas adequadas a serem executadas, sendo vedado o lançamento de esgotos "in natura" a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

§ 1º. nos casos previstos pelo *caput* deste Artigo, cabe ao empreendedor apresentar as soluções de tratamento de esgotos sanitários, bem como prover toda a infra-estrutura necessária para a operação e manutenção da rede e das instalações dos sistemas.

§ 2º. as edificações somente serão licenciadas se comprovada a existência de redes de esgoto sanitário e de soluções de tratamento de efluentes capazes de atender as suas necessidades de esgotamento sanitário.

Art. 99. Em qualquer empreendimento ou atividade em área onde não houver redes de esgoto disponíveis será permitido o tratamento com sistemas individuais utilizando-se o subsolo como corpo receptor, comprovada sua eficiência, através de estudos específicos, e obedecidos os critérios estabelecidos pelo CONDEMA.

CAPÍTULO IV DA COLETA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Art. 100. O acondicionamento, coleta, transporte, manejo, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos devem ser processados em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, à segurança alimentar, ao bem-estar e ao meio ambiente.

Art. 101. É vedado:

- I – dispor resíduos sólidos urbanos em vias públicas, praças e outros locais inapropriados;
- II – lançar resíduos sólidos urbanos ou resíduos de qualquer natureza em água de superfície ou subterrânea, estuários, zonas de proteção ambiental, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas;

Parágrafo único: É obrigatória a incineração do lixo hospitalar, bem como sua adequada coleta e transporte, sempre obedecidas as normas técnicas estabelecidas pelo CONDEMA e pelas normas sanitárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Art. 102. O poder público municipal estimulará e privilegiará a coleta seletiva, a reciclagem e reuso de resíduos sólidos urbanos, bem como a implantação de um sistema descentralizado de unidades de processamento e tratamento de resíduos urbanos, de forma a minimizar os impactos ambientais decorrentes.

§ 1º. É prioritário o uso de material reciclável, reaproveitável e reutilizável, bem como os produtos biodegradáveis pelos órgãos da administração pública municipal.

§ 2º. A administração pública municipal deve elaborar e executar programa de racionalização de utilização de materiais de consumo e permanente que privilegiem a minimização da geração de resíduos, bem como a reciclagem, o reaproveitamento e o reuso de materiais, devendo inclusive, capacitar os funcionários públicos para que se adequem às normas de boas práticas ambientais, internas da gestão pública.

Art. 103. No manejo de resíduos, lixo doméstico e industrial e dejetos devem ser observados:

I – utilização de métodos adequados, de acordo com os avanços da ciência e da tecnologia para a coleta, tratamento, processamento ou disposição final de resíduos, lixo, refugos e dejetos de qualquer tipo;

II – promoção da investigação técnica e científica para:

a) desenvolver os métodos mais adequados para a defesa do ambiente, do homem e dos demais seres vivos;

b) reintegrar ao processo natural e econômico, resíduos sólidos, líquidos e gasosos, provenientes de indústrias, atividades domésticas ou de núcleos humanos em geral;

c) substituir gradativamente a produção e consumo de material de difícil eliminação ou reincorporação ao processo produtivo;

d) aperfeiçoar e desenvolver novos métodos para a coleta, tratamento, depósito e disposição final dos resíduos sólidos, líquidos ou gasosos não suscetíveis à reciclagem, reaproveitamento ou reuso.

III – utilização de meios adequados para eliminar e controlar focos produtores de mau cheiro e de proliferação de vetores e outras pragas urbanas.

§ 1º. Todos os resíduos portadores de agentes patogênicos, inclusive os de estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como alimentos e outros produtos de consumo humano contaminado, não poderão ser dispostos no solo sem controle e deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos em transporte especial, definidos em projetos específicos nas condições estabelecidas pelo CONDEMA.

§ 2º. O órgão responsável pela gestão ambiental do município poderá autorizar descarregar resíduos, lixo, refugos e dejetos em geral, em determinada área, desde que esteja assegurado que não deteriore os solos, não poluam as águas ou o ar nem causem danos às pessoas ou à comunidade.

§ 3º. O solo poderá ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que autorizado pelo órgão responsável pela gestão ambiental do município e que sua disposição seja feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, ficando vedada a simples descarga ou depósito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

§ 4º. Quando a disposição final mencionada no § 3º exigir a execução de aterros sanitários deverão ser tomadas medidas adequadas para proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecendo as normas federais, estaduais e municipais, conforme critérios e normas definidas e aprovadas pelo CONDEMA.

§ 5º. Os resíduos sólidos de natureza tóxica, bem como os que contêm substâncias inflamáveis, corrosivas, explosivas, radioativas e outras consideradas prejudiciais, deverão sofrer, antes de sua disposição final, tratamento e acondicionamento adequados e específicos, nas condições estabelecidas pelo CONDEMA.

Art.104. São vedadas a incineração e a disposição final de resíduos sólidos ou semi-sólidos de qualquer natureza a céu aberto, tolerando-se apenas:

I – a acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza, em locais previamente aprovados pelo órgão responsável pela gestão ambiental do município segundo critérios estabelecidos pelo CONDEMA, e que não ofereçam riscos à saúde pública e ao meio ambiente;

II – a incineração de resíduos sólidos ou semi-sólidos de qualquer natureza, a céu aberto, em situações de emergência sanitária, com autorização expressa do órgão responsável pela gestão ambiental do município, ouvido o CONDEMA.

Art. 105. A coleta, transporte, manejo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos e semi-sólidos obedecerão às normas deliberadas pelo CONDEMA e pelo órgão responsável pela gestão ambiental do município.

§ 1º. O manejo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos e semi-sólidos serão resultantes de solução técnica e organizacional que importem na coleta diferenciada e sistema de tratamento integrado.

§ 2º. A coleta diferenciada para os resíduos se dará separadamente para:

I – o lixo doméstico;

II – os resíduos patogênicos e os sépticos de origem dos serviços de saúde;

III – entulho procedente de obras de construção civil;

IV – podas de árvores e jardins;

V – restos de feiras, mercados e dos alimentos das atividades geradoras de alto teor de produção dos mesmos;

VI – varreduras de ruas e logradouros públicos;

VII – resíduos de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços.

Art. 106. O órgão responsável pela gestão de resíduos sólidos do município implantará o sistema municipal de tratamento integrado de resíduos sólidos a partir de estudo técnico, incorporando tecnologias de baixo custo de implantação, operação e manutenção e de alta efetividade em sua aplicação.

Art. 107. O Executivo municipal implantará o sistema de coleta seletiva para o lixo produzido nos domicílios residenciais e comerciais, objetivando o seu reuso e a sua reciclagem, atendidas as normas estabelecidas pelo CONDEMA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

§1º. O Município poderá adotar soluções tecnológicas de aproveitamento dos resíduos sólidos urbanos como a terceirização de serviços ou a administração direta de um centro de triagem de resíduos sólidos urbanos.

§2º. O lixo domiciliar urbano será assim especificado:

- a) Os resíduos secos serão coletados e transportados independentemente para fins de reuso e reciclagem;
- b) Os resíduos molhados serão objeto da coleta regular e serão aproveitados para a reciclagem, através de compostagem orgânica, a qual poderá ser comercializada para empreendimentos agropecuários, ou ser utilizada em adubações das praças e canteiros públicos, em face de sua condição de perecíveis.

Art. 108. É obrigatória a separação do lixo nas escolas municipais e nos órgãos da administração municipal objetivando a implantação da coleta seletiva, ficando o poder Executivo a, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, apresentar plano de trabalho e implantar a metodologia estabelecida pelo órgão responsável pela gestão ambiental do município em toda a rede pública municipal.

Art. 109. O Executivo municipal incentivará a realização de estudos, projetos e atividades que proponham a reciclagem, reaproveitamento e reuso dos resíduos sólidos junto às organizações da comunidade e a iniciativa privada, bem como novas concepções de consumo, objetivando a redução da produção de resíduos sólidos urbanos.

Art. 110. Todos os empreendimentos imobiliários deverão dispor de área própria para depósito temporário de lixo, de acordo com normas do CONDEMA.

Art. 111. Ficam obrigados a dispor de área própria para depósito temporário de lixo hospitalar os estabelecimentos de saúde, de acordo com normas do CONDEMA.

Art. 112. Aquele que utiliza substâncias, produtos, objetos ou rejeitos deve tomar as precauções para que não apresente perigos e não afete o meio ambiente e a saúde pública.

Art. 113. Os resíduos e rejeitos perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados pelos fabricantes e comerciantes, inclusive recuperando, aqueles resultantes dos produtos que foram por eles produzidos ou comercializados.

Parágrafo único: Os consumidores deverão devolver as substâncias, produtos, objetos, rejeitos ou resíduos potencialmente perigosos ao meio ambiente nos locais determinados pela Prefeitura ou ao comerciante ou fabricante diretamente.

Art. 114. Para a disposição ou processamento final do lixo serão utilizados os meios que permitam:

- I – evitar a deterioração do ambiente e da saúde pública;
- II – reutilizar e reciclar seus componentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

- III – produzir novos bens;
- IV – restaurar ou melhorar os solos;
- V – promover impacto social e econômico positivo.

Art. 115. Para a redução dos impactos produzidos pela geração de resíduos sólidos urbanos serão utilizados os meios que permitam:

- I – conscientizar a população e as empresas industriais e comerciais sobre melhores alternativas de consumo, através de processo de educação ambiental;
- II – estabelecer critérios rigorosos sobre produtos e atividades altamente geradoras de Resíduos sólidos urbanos;
- III – dar prioridade à coleta seletiva e a ações de educação ambiental nos bairros e nas escolas;
- IV – criar programas de educação de consumo alimentar e de utilização de produtos pouco geradores de resíduos sólidos urbanos, voltados às donas de casa, a bares e restaurantes e às cozinhas industriais e empresas instaladas ou em operação no município;
- V – criar programas de educação ambiental que promovam a disseminação de tecnologias ambientalmente saudáveis e que levem a reciclagem, o reuso e a redução do consumo de produtos geradores de resíduos sólidos urbanos.

TÍTULO III

Do Sistema municipal de meio ambiente

Art. 116. Os órgãos e entidades da administração municipal, bem como as fundações instituídas pelo poder público municipal que, de alguma forma, atuam na proteção e na melhoria da qualidade ambiental e na execução da política municipal de meio ambiente, constituem o sistema municipal de meio ambiente, assim estruturado:

- I – órgão superior: Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA;
- II – órgão gestor e executor: órgão responsável pela gestão ambiental do município;
- III – órgãos setoriais: Os órgãos e as entidades da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, cujas atividades estejam, total ou parcialmente, associadas à preservação ambiental, à manutenção da qualidade de vida ou à disciplina do uso dos recursos ambientais.

Art. 117. Fica o executivo municipal responsável pela execução da política municipal de meio ambiente, em parceria com os poderes legislativo e judiciário e com os diversos setores da sociedade, para o fiel cumprimento dos fins estabelecidos nesta lei.

§ 1º. Compete ao executivo municipal prover orçamentariamente o órgão responsável pela gestão ambiental do município, para o fiel cumprimento e aplicação desta Lei.

§ 2º. Fica o executivo municipal autorizado a destinar linha de execução orçamentária e financeira em conta específica para arrecadação de taxas, sob a gestão do órgão responsável pela gestão ambiental do município, licenças e outros decorrentes do processo de avaliação de impacto ambiental, da análise de planos, programas e projetos ou outras atividades demandantes de gestão ambiental no âmbito do município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

§ 3º. Fica o executivo municipal autorizado a publicar regulamento específico criando os cargos e seu respectivo enquadramento funcional e salarial, do órgão responsável pela gestão ambiental do município, para o fiel cumprimento desta Lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias) contados a partir da data de sua publicação.

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – CONDEMA

Art. 118. Compete ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA:

- I - assessorar o executivo municipal quanto às ações transversais referentes ao desenvolvimento municipal com os fundamentos do desenvolvimento sustentável;
- II - assessorar o executivo municipal no aperfeiçoamento da política municipal de meio ambiente;
- III - garantir a integração das diversas políticas públicas de forma a propiciar um desenvolvimento economicamente viável, socialmente justo e ecologicamente equilibrado;
- IV - deliberar sobre as questões ambientais que tenham relevante impacto sobre o processo de desenvolvimento sócio-econômico e urbano;
- V - estabelecer normas e critérios que regulem a qualidade ambiental de vida urbana, ouvindo para tanto os demais conselhos municipais em suas áreas específicas.
- VI - decidir em instância recursal sobre os processos administrativos oriundos do órgão responsável pela gestão ambiental do município, referentes à política municipal de meio ambiente;
- VII - aprovar resoluções e outros atos normativos, no âmbito de sua competência, necessárias à regulamentação e implantação da política municipal de meio ambiente;
- VIII - estabelecer, com o apoio técnico do órgão responsável pela gestão ambiental do município, normas e critérios gerais para o licenciamento das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- IX - determinar, quando julgar necessário, antes ou após o respectivo licenciamento, a realização de estudo das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos e privados de grande porte, requisitando aos órgãos e entidades da administração pública, bem como às entidades privadas, as informações indispensáveis ao exame da matéria;
- X - decidir, em grau de recurso, como última instância administrativa, sobre multas e outras penalidades impostas pelo órgão responsável pela gestão ambiental do município, mediante depósito prévio de seu valor, garantia real ou fiança bancária equivalente;
- XI - autorizar acordos e homologar transação entre o órgão responsável pela gestão ambiental do município e as pessoas físicas e jurídicas punidas, visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse ambiental, nelas compreendidas a pesquisa científica, o fortalecimento do sistema municipal de unidades de conservação da natureza, o fortalecimento do sistema municipal de meio ambiente e a educação ambiental;
- XII - estabelecer, com base em estudos do órgão responsável pela gestão ambiental do município e dos demais órgãos componentes do SISNAMA e de outras instituições oficiais,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

- normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade ambiental, com vistas ao uso racional dos recursos naturais, principalmente os hídricos;
- XIII - estabelecer normas gerais relativas às unidades municipais de conservação da natureza e demais áreas de interesse ambiental, respeitadas a legislação vigente e as normas e critérios estabelecidos pelos órgãos ambientais das demais esferas governamentais, componentes do SISNAMA;
- XV - estabelecer os critérios para a declaração de áreas críticas e áreas de risco ambiental saturadas ou em vias de saturação no âmbito do município;
- XVI - aprovar o regimento interno do Sistema Municipal de Informações sobre o Meio Ambiente – SIMIMA, articulado ao Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente – SINIMA;
- XVII - elaborar normas e padrões supletivos e complementares às medidas emanadas do SISNAMA;
- XVIII - aprovar instrumentos regulatórios do sistema municipal de unidades de conservação da natureza e outros de interesse do sistema municipal de meio ambiente;
- XIX - aprovar, previamente, a proposta orçamentária setorial destinada ao incentivo do desenvolvimento ambiental, a ser encaminhada ao órgão competente para consolidação e formulação da proposta orçamentária do município, bem como efetuar o acompanhamento e a avaliação da sua execução;
- XX - conhecer e decidir sobre recurso ordinário impetrado contra decisão do dirigente do órgão responsável pela gestão ambiental do município, nas questões pertinentes à política municipal de meio ambiente;
- § 1º. Para aplicação das penalidades previstas nesta lei, assegurar-se-á ao interessado ampla defesa e o contraditório.
- § 2º. As normas e critérios para o licenciamento de atividades, potencial ou efetivamente poluidoras, deverão estabelecer os requisitos indispensáveis à proteção ambiental e estar em acordo aos padrões e normas vigentes no âmbito do SISNAMA.
- § 3º. Na fixação de normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, o CONDEMA levará em consideração a capacidade de auto-regeneração dos corpos receptores e a necessidade de estabelecer parâmetros genéricos mensuráveis.
- § 4º. O CONDEMA deve elaborar e aprovar o seu regimento interno.
- § 5º. Cabe ao CONDEMA encaminhar aos demais órgãos componentes do SISNAMA solicitações de medidas de proteção ambiental ou de manutenção da qualidade ambiental do município, que estiverem além de suas competências legais.
- § 6º. Nos casos referidos no § 5º deste artigo, o CONDEMA deve agir de forma supletiva assumindo as responsabilidades designadas aos demais membros do sistema municipal de meio ambiente ou do SISNAMA, quando houver riscos de danos ambientais irreversíveis ou de efetivo potencial poluidor, ou ainda de elevado impacto ambiental negativo.
- § 7º. O CONDEMA fica obrigado a estabelecer em cada processo encaminhado a todo e qualquer órgão do sistema municipal de meio ambiente, as datas-limite referentes a cada processo, em local visível e bem destacado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

§ 8º. A ação supletiva cessará após sanados os riscos referidos no § 6º deste artigo, ou quando da atuação do órgão responsável pela intervenção em seu nível específico de abrangência e se dará exclusivamente para cada um deles não podendo ser expandida para outras finalidades.

§ 9º. A ação supletiva não se aplica aos processos de licenciamento ambiental ficando essa atribuição exclusiva dos órgãos responsáveis pela gestão ambiental nos âmbitos municipal, estadual e federal, em suas competências específicas, independente de datas ou prazos, ficando o CONDEMA desobrigado ao estabelecimento das referidas datas-limite nos processos, conforme referidas no § 7º deste artigo.

Art. 119. Os atos normativos aprovados pelo CONDEMA entrarão em vigor após publicação no Jornal Oficial do Município – JOM.

CAPÍTULO II

DO ÓRGÃO MUNICIPAL GESTOR DO MEIO AMBIENTE

Seção I

Da estrutura organizativa

Art. 120. Caberá ao poder executivo municipal a organização administrativa para a efetivação da rede municipal de produção institucional prevista neste Código, incluindo o licenciamento ambiental, o monitoramento e controle ambiental, a produção de mudas para arborização urbana, paisagismo urbano e reflorestamento e a criação e gestão de unidades municipais de conservação da natureza. .

Seção III

Do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Mossoró – FUNAM

Art. 121: Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FUNAM, destinado à implantação de projetos de melhoria da qualidade ambiental do município, bem como ao fortalecimento do sistema municipal de meio ambiente.

§ 1º. Fica vedado o uso de seus recursos para qualquer outro fim, inclusive o pagamento de pessoal com funções administrativas municipais.

§ 2º. O órgão responsável pela gestão ambiental do município é o gestor do FUNAM, e constitui-se como gestor dos seus recursos financeiros destinados, sob a supervisão direta de seu titular.

§ 3º. Os recursos financeiros destinados ao FUNAM serão aplicados prioritariamente em atividades de educação ambiental, de fortalecimento do Sistema Municipal de Unidades de Conservação da Natureza – SIMUC e nas ações, programas e projetos voltados à gestão ambiental e de desenvolvimento científico, tecnológico e de apoio editorial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Art. 122. Anualmente, deverá ser publicado no Jornal Oficial de Mossoró – JOM, o quadro demonstrativo das origens e aplicações dos recursos do FUNAM.

Art. 123. Os atos previstos nesta lei, praticados pelo órgão responsável pela gestão ambiental do município, no exercício do poder de polícia bem como as autorizações expedidas implicarão em pagamento de taxas e eventualmente de multas, que reverterão ao FUNAM.

Art. 124. Constituem recursos do FUNAM:

- I - os provenientes de dotações constantes do Orçamento Geral do Município destinados ao meio ambiente;
- II - os resultantes de convênios, contratos e acordos celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência do órgão responsável pela gestão ambiental do Município;
- III - os resultantes de doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;
- IV - os recursos provenientes de taxas, multas e indenizações relativas a danos causados ao meio ambiente, ou a realização de serviços municipais.
- V - rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;
- VII - transferências da União, do estado ou de outras entidades públicas;
- VIII - outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao FUNAM.

Art. 125. Reverterão ao FUNAM 25% (quinze por cento) dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pelo órgão responsável pela gestão ambiental do município, podendo o referido percentual ser alterado, conforme definido em regulamento.

Art. 126. As linhas de aplicação e as normas de gestão e funcionamento do FUNAM serão estabelecidas através de resolução do CONDEMA, mediante proposta de iniciativa do órgão responsável pela gestão ambiental do município.

TÍTULO IV DAS PENALIDADES E SUA APLICAÇÃO

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E DO PROCESSO

Seção I Das infrações



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Art. 127. Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos deste Código, decretos, resoluções ou normas técnicas que se destinem à promoção, proteção e recuperação da qualidade e higidez ambiental.

Art. 128. A autoridade ambiental que tiver ciência ou notícia de ocorrência da infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de se tornar co-responsável.

Art. 129. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações às normas indicadas neste Código serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I – advertência por escrito;

II – multa simples ou diária;

III – apreensão de produto;

IV – inutilização de produtos;

V – suspensão de venda de produto;

VI – suspensão de fabricação de produto;

VII – suspensão de atividades;

VIII – embargo de obra;

IX – demolição da obra;

X – interdição, parcial ou total, de estabelecimento ou de atividade;

XI – cassação do alvará de localização do estabelecimento;

XII – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

XIII – confisco administrativo de equipamentos, por ventura, utilizados em atividades lesivas ao meio ambiente e/ou à segurança humana e às demais espécies e ao interesse coletivo ou patrimônio público e natural;

XIV – proibição de contratar com o poder público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações, por um período mínimo de três anos;

Parágrafo único: Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

Art. 130. A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, ou no fortalecimento do sistema municipal de meio ambiente, seguindo plano de fortalecimento do referido sistema.

Parágrafo único: Caberá o órgão responsável pela gestão ambiental do município publicar norma que regulamente a conversão referida no *caput* deste Artigo.

Art. 131. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de termo de compromisso de reparação de dano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Art. 132. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

Art. 133. A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

Art. 134. A proibição de contratar com o poder público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de cinco anos.

Art. 135. A advertência poderá ser aplicada com fixação do prazo para que seja regularizada a situação, sob pena de punição mais grave.

Art. 136. A determinação da demolição de obra será de competência da autoridade do órgão responsável pela gestão ambiental do município, a partir da efetiva constatação pelo agente atuante da gravidade do dano decorrente da infração e após parecer do CONDEMA referendando propositura do órgão responsável pela gestão ambiental do município.

§ 1º. O CONDEMA terá 10 (dez) dias úteis para se pronunciar emitindo o seu parecer contados a partir do recebimento da comunicação;

§ 2º. O órgão responsável pela gestão ambiental do município terá 60 (sessenta) dias úteis para encaminhar medida administrativa para cumprimento do que estabelecerá o Artigo 131, Inciso IX, desta Lei.

Art. 137. O infrator, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, é responsável, pelo dano que causar ou puder causar ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

Art. 138. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil, conforme o disposto nesta Lei, e penalmente, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Art. 139. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 140. Poderá ser desconsiderada a personalidade jurídica sempre esta se constitua em obstáculo ou dificulte o ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 141. O resultado da infração é imputável a quem lhe deu causa de forma direta ou indireta e a quem para ele concorreu.

Art. 142. As pessoas físicas ou jurídicas que operam atividades consideradas de alta periculosidade para o meio ambiente, conforme critérios estabelecidos pelo órgão responsável



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

pela gestão ambiental do município ou por normas estaduais, federais e/ou internacionais, serão obrigadas a efetuar o seguro compatível com o risco efetivo ou potencial.

Art. 143. A multa terá por base a unidade, o hectare, o metro cúbico, o quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 144. As infrações classificam-se em:

I – leves: as que importam em modificação:

- a) das características da água, do ar ou do solo, sem acarretar a necessidade de processos de tratamento para a sua autodepuração;
- b) das características do solo ou subsolo, sem torná-las nocivas ao seu uso mais adequado;
- c) das características ambientais, sem provocar danos significativos ao meio ambiente ou à saúde da população ou de grupo populacional, inclusive à flora e à fauna.
- d) da qualidade arbórea mediante podas de árvores em vias e logradouros públicos na zona urbana que estejam em desacordo ao que estabelece o Plano Municipal de Arborização e outras leis de proteção à flora e fauna.
- e) da qualidade ambiental por emissão de ruídos acima dos limites permitidos ou que coloquem em risco a saúde humana e o equilíbrio ambiental, especialmente da fauna.

II – graves: as que:

- a) prejudicam os usos preponderantes das águas, exigindo processos especiais de tratamento ou grande espaço de tempo para sua autodepuração;
- b) tornam o solo ou subsolo inadequados aos seus usos peculiares e/ou produtivos;
- c) danificam significativamente a flora ou a fauna;
- d) modificam as características do ar, tornando-o impróprio ou nocivo à saúde da população ou de um grupo populacional, ou ainda tóxico às espécies vivas;
- e) criam, por qualquer outro meio, risco de lesão ou dano à saúde da comunidade ou de um grupo de pessoas;
- f) as que resultem na remoção de árvores em terrenos públicos ou privados, sem a prévia autorização do órgão responsável pela gestão ambiental do município, ou promovam danos irreversíveis à espécies do estrato arbóreo, provocados por práticas inadequadas.

III – gravíssimas: as que:

- a) atentam diretamente contra a saúde do ser humano, de forma grave e irreversível;
- b) prejudicam a flora ou a fauna em níveis de comprometimento universal da espécie ou do ecossistema afetado;
- c) causam calamidade ou favorecem sua ocorrência nos ecossistemas;
- d) tornam o ar, o solo, o subsolo ou as águas imprestáveis para o uso do homem, e sobrevida das demais espécies, pelo risco de lesões graves e irreversíveis;
- e) concorram para o estímulo ou execução, direta ou indireta, do tráfico de animais da fauna silvestre e para espécies vegetais da flora silvestre, especialmente em se tratando de espécies em risco, perigo iminente ou em extinção;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

f) resultem na remoção de árvores, sem a prévia autorização do órgão responsável pela gestão ambiental do Município, pertencentes ao patrimônio histórico, natural e paisagístico ou ainda árvores ameaçadas, criticamente ameaçadas ou em extinção.

IV – hediondas: as que:

a) provoquem direta ou indiretamente, a morte ou seqüelas permanentes ao ser humano ou às demais espécies protegidas pela Legislação Ambiental vigente;

§ 1º. Caberá ao CONDEMA julgar as infrações consideradas hediondas, mediante proposição do órgão responsável pela gestão ambiental do município.

§ 2º. São ainda consideradas infrações graves:

I – a recusa:

a) de adoção ou instalação, no prazo e condições estabelecidas pela autoridade competente, de medidas ou equipamentos antipoluentes;

b) de informações aos órgãos de controle e preservação do meio ambiente.

II – o fornecimento de dados falsos ou deliberadamente imprecisos;

III – a manutenção em funcionamento irregular de fontes de poluição, ou sua implantação ou expansão sem a devida autorização do órgão de controle e preservação do meio ambiente, ou em desacordo com as exigências nela estabelecidas;

IV – a tentativa de induzir, intimidar ou estimular aos funcionários públicos e ou membros da sociedade civil em não denunciar, notificar ou fiscalizar os atos lesivos ao meio ambiente ou as infrações cometidas.

§ 3º. A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente (em moeda corrente nacional - ou outra unidade que venha a sucedê-la):

I – nas infrações leves, de R\$ 100,00 até R\$ 1.000,00 (Reais);

II – nas infrações graves, de R\$ 1.000,01 a R\$ 10.000,00 (Reais);

III – nas infrações gravíssimas, de R\$ 10.000,01 a R\$ 100.000,00 (Reais);

IV – nas infrações hediondas, de R\$ 100.000,01 a R\$ 1.000.000,00 (Reais).

§ 4º. Para imposição da pena e da gradação da pena de multa, a o órgão responsável pela gestão ambiental do município observará:

I – a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde humana e o meio ambiente;

II – os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais;

III – as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Art. 145. São circunstâncias atenuantes:

I – arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano;

II – comunicação prévia pelo infrator de perigo iminente de degradação ambiental às autoridades competentes;

III – colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;

IV – ser o infrator primário e a falta cometida ser considerada de natureza leve.

Parágrafo único: Não serão consideradas quaisquer circunstâncias atenuantes para as infrações consideradas hediondas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Art. 146. São circunstâncias agravantes:

- I – ser o infrator reincidente ou cometer a infração por forma continuada;
- II – ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- III – o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- IV – ter a infração conseqüências gravosas à saúde pública ou ao meio ambiente;
- V – se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública ou ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;
- VI – ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;
- VII – a concorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- VIII – a infração atingir áreas sob proteção legal;
- IX – o emprego de métodos cruéis no abate ou captura de animais;
- X – reações tempestivas ou raivosas contra funcionários públicos ou agentes de controle e fiscalização ambiental ou da saúde.

Art. 147. A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo ou que dê causa as conseqüências do mesmo grau.

Art. 148. No caso de infração continuada, a penalidade de multa será aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 149. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será aplicada levando-se em consideração a circunstância preponderante, entendendo-se como tal, aquela que caracterize o conteúdo da vontade do autor ou as conseqüências da conduta assumida.

Art. 150. São também consideradas infrações ambientais os seguintes atos:

I – construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do município, estabelecimentos, obras ou serviços submetidos ao regime desta Lei, sem autorização, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Peña – incisos I a II e VII a XI do art. 128 deste Código;

II – praticar atos de comércio e indústria ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde ambiental, sem a necessária licença ou autorização dos órgãos competentes ou contrariando o disposto nesta Lei e nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

Peña – incisos I a VII do art. 128 deste Código;

III – deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental, de acordo com o disposto em Lei e nas normas técnicas adotadas pelo Poder público:

Peña – incisos I a VII e X a XIV do art. 128 deste Código;

III – deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental, de acordo com o disposto em Lei e nas normas técnicas adotadas pelo Poder público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Pena: incisos XII a XIV do art. 128 e as demais penas cominadas dos art. 129 e art. 130 deste Código;

IV - opor-se à exigência de exames laboratoriais ou à sua execução pelas autoridades competentes.

Pena: incisos I a VIII do art. 128 deste Código;

V - descumprimento pelas empresas de transporte, seus agentes e consignatários, comandantes, responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros, trens, das normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências ambientais.

Pena: incisos I a XIV do art. 128 deste Código;

VI - inobservar, o proprietário ou quem detenha a posse, as exigências ambientais relativas a imóveis.

Pena: incisos I a IX do art. 128 deste Código;

VII - entregar ao consumo, desviar, alterar, total ou parcialmente, produto interditado por aplicação dos dispositivos desta Lei.

Pena: incisos X a XIV do art. 128 deste Código;

VIII - dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo sem aprovação dos órgãos competentes.

Pena: incisos I a II e VII a IX do art. 128 deste Código;

IX - contribuir para que a água ou o ar atinja níveis ou categorias de qualidade inferior aos fixados em normas oficiais.

Pena: incisos I a VI e X a XIV do art. 128 deste Código;

X - emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na legislação e normas complementares.

Pena: incisos I a III e X a XIV do art. 128 deste Código;

XI - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento de água de uma comunidade.

Pena: incisos I a III e X a XIV do art. 128 deste Código;

XII - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de zonas urbanas ou localidade equivalente.

Pena: incisos I a III e X a XIV do art. 128 deste Código;

XIII - desrespeitar interdição de uso, de passagens e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder público.

Pena: incisos I a II e X a XIV do art. 128 deste Código;

XIV - causar poluição do solo que torne uma área urbana ou rural imprópria para ocupação;

Pena: incisos I a III e X a XIV do art. 128 deste Código;

XV - causar poluição de qualquer natureza que possa trazer danos à saúde ou ameaçar o bem-estar do indivíduo ou da coletividade.

Pena: incisos I a III e X a XIV do art. 128 deste Código;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

XVI - desenvolver atividades ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de animais ou a destruição de plantas cultivadas ou silvestres.

Penal: incisos I a III e X a XIV do art. 128 deste Código;

XVII - desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder público em Unidades de Conservação ou Áreas protegidas por Lei.

Penal: incisos I a XIV do art. 128 deste Código;

XVIII - abater árvores sem a autorização prevista neste Código.

Penal: incisos I a II e VII a XIV do art. 128 deste Código;

XIX - obstar ou dificultar ação das autoridades ambientais competentes no exercício de suas funções;

Penal: incisos I a III, VII e VIII, e X a XIV do art. 128 deste Código;

XX - descumprir atos emanados da autoridades ambiental, visando à aplicação da legislação vigente.

Penal: incisos I a III, VII e VIII, e X a XIV do art. 128 deste Código;

XXI - transgredir outras normas, diretrizes padrões ou parâmetros federais ou locais, legais ou regulamentares, destinados à proteção da saúde ambiental ou do meio ambiente.

Penal: incisos I a III, VII e VIII, e X a XIV do art. 128 deste Código;

XXII - utilizar equipamentos ou praticar atos que resultem na ultrapassagem de limites permitidos de emissões sonoras e gasosas, conforme estabelecido nesta Lei ou em seus regulamentos específicos, constituindo-se como poluição.

Penal: incisos I a III, VII a VIII e X a XIV do art. 128 deste Código;

§ 1º. Sem prejuízo ou aplicação das penalidades cabíveis, é o infrator obrigado a indenizar e/ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados.

§ 2º. O cometimento de nova infração por agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implicará a aplicação de multa em dobro do valor daquela anteriormente imposta.

§ 3º. Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental cometida pelo mesmo agente no período de três anos, classificada como:

I - específica: cometimento de infração da mesma natureza; ou

II - genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

§ 4º. No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração terá seu valor aumentado ao triplo e ao dobro, respectivamente.

Seção II Do processo

Art. 151. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Art. 152. As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Art. 153. O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado, devendo conter:

- I – nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários a sua qualificação e identificação civil;
- II – local, data e hora da infração;
- III – descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV – penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- V – ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- VI – assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;
- VII – prazo para apresentação de defesa.

Art. 154. No caso de aplicação das penalidades de apreensão e de suspensão de venda do produto, no auto de infração deverá constar, ainda, a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, local onde o produto ficará depositado e o seu fiel depositário.

§ 1º. As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

§ 2º. Instaurado o processo administrativo, o órgão responsável pela gestão ambiental do município, determinará ao infrator, desde logo, a correção da irregularidade, ou medidas de natureza cautelar, tendo em vista a necessidade de evitar a consumação de dano mais grave.

Art. 155. O infrator será notificado para ciência da infração:

- I – pessoalmente;
- II – pelo correio ou via postal;
- III – por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º. Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º. O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial municipal ou estadual ou em dois jornais de grande circulação no município, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

§ 3º. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da autuação.

§ 4º. Antes do julgamento de defesa ou de impugnação a que se refere este artigo, deverá a autoridade julgadora ouvir o autuante, que terá o prazo de 5 (cinco) dias para se pronunciar a respeito.

§ 5º. A instrução do processo deve ser concluída no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, salvo prorrogação autorizada pelo Dirigente do órgão responsável pela gestão ambiental do município, mediante despacho fundamentado.

§ 6º. A autoridade instrutora pode determinar ou admitir quaisquer meios lícitos de prova, tais como perícias, exames de laboratório, pareceres técnicos, informações cadastrais, testes ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

demonstrações de caráter científico ou técnico, oitiva de testemunhas e outros meios disponíveis e aplicáveis ao caso.

§ 7º. Cabe à autoridade de que trata o parágrafo anterior fazer a designação de especialistas, pessoas físicas ou jurídicas de comprovada idoneidade, para a realização de provas técnicas, sendo facultado ao atuado indicar assistentes.

§ 8º. Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão responsável pela gestão ambiental do município, publicando-se a decisão no Jornal Oficial de Mossoró – JOM.

§ 9º. No prazo de 5 (cinco) dias após a publicação da decisão, caberá recurso ao CONDEMA por parte do infrator ou por quem demonstre interesse legítimo.

Art. 156. Para os efeitos deste Código entende-se por interesse legítimo aquele que, subjetivado por uma pessoa física ou jurídica coincida com um interesse público que a administração pública municipal deva tutelar, de tal modo que ao observar a norma tutelar do interesse público, o órgão julgador satisfaz reflexamente o interesse do particular.

Art. 157. A demonstração do interesse legítimo será apreciada como preliminar durante o julgamento do recurso pelo CONDEMA.

Art. 158. Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeitos suspensivos relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 159. Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizeram nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa, observados os Artigos 129, 130 e 131 deste Código.

Art. 160. Ultimada a instrução do processo e uma vez esgotados os prazos para recursos, o órgão responsável pela gestão ambiental do município proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, notificando o infrator.

Art. 161. Poderá ainda ao infrator, solicitar ao CONDEMA, a reavaliação da legislação ambiental vigente, entretanto, essa solicitação não interferirá nos autos do processo e não terá quaisquer reflexos sobre o mesmo, significando apenas uma contribuição para aperfeiçoamento deste Código.

Art. 162. O infrator deverá apresentar sugestão por escrito, tecnicamente fundamentada e indicando claramente o Título, Seção, Artigo e ou incisos e alíneas que deseje seja reavaliada pelo CONDEMA;

§ 1º. Tal iniciativa não obriga CONDEMA a acatar as modificações propostas, mas entrará na pauta de reuniões do referido Conselho sequencialmente a outras demandas seguindo as datas de entrada registradas no seu protocolo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

§ 2º. A seqüência de datas acima referidas poderá ser alterada somente nos casos de inserção de demandas, consideradas após deliberação pelo CONDEMA como em caráter de regime de urgência, podendo essa específica demanda, ser inserida prioritariamente na pauta de reuniões do CONSELHO, independente de sua data de entrada no protocolo.

Art. 163. Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor à conta do FUNAM.

§ 1º. O valor estipulado da pena de multa, combinado no auto de infração, será corrigido pelos índices oficiais vigentes, por ocasião da expedição da notificação para o seu pagamento.

§ 2º. A notificação para pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

§ 3º. O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará a sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Art. 164. Poderá ser declarada a extinção de punibilidade, desde que tenha havido comprovadamente a reparação do dano ambiental, registrada em laudo emitido pelo órgão responsável pela gestão ambiental do município, salvaguardados os dispositivos legais das legislações federal, estadual e municipal.

§ 1º. na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo de 160 (cento e sessenta) dias, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

§ 2º. findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo de 60 (sessenta) dias para finalização de análises e novas avaliações.

§ 3º. esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

TÍTULO VIII

Das disposições finais e transitórias

Art. 165. Fica o órgão responsável pela gestão ambiental do município autorizado a determinar medidas de emergência a fim de enfrentar episódios críticos de poluição ambiental, em casos de graves e iminentes riscos para a vida humana ou bens materiais de alta relevância econômica, bem como nas hipóteses de calamidade pública ou de degradação violenta do meio ambiente.

Art. 166. Em casos de poluição ambiental qualificado como gravíssima, o órgão responsável pela gestão ambiental do município já está automaticamente sobre regime de emergência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

§1º. Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderão, durante o período crítico, ser reduzidas ou impedidas atividades nas áreas atingidas.

§2º. Quando em regime de emergência, O órgão responsável pela gestão ambiental do município deverá executar a imediata evacuação da área afetada, solicitando para tanto, apoio dos órgãos de segurança pública e de demais órgãos da Administração pública para execução das medidas emergenciais.

Art. 167. O Município deverá conceber e implantar o Sistema Municipal de Monitoramento Ambiental, no prazo de 180 dias a partir da publicação desta Lei, com vistas ao fiel cumprimento de sua obrigação fiscalizatória,

Parágrafo único: O sistema referido no *caput* deste Artigo deverá dispor à população as informações sobre a qualidade ambiental do município de Mossoró, e também dispor aos empreendedores interessados no desenvolvimento do município, informações sobre as áreas de menor impacto ambiental dos empreendimentos pretendidos e as oportunidades e limitações determinadas pelo zoneamento ambiental estabelecido no Plano diretor do município.

Art. 168. A Procuradoria Geral do Município manterá equipe especializada em tutela ambiental, defesa de interesses difusos e do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e urbanístico, como forma de apoio técnico-jurídico à implantação dos objetivos deste Código e demais normas ambientais vigentes.

Parágrafo único: Pode o órgão responsável pela gestão ambiental do município contratar em caráter supletivo escritórios especializados ou consultorias para assessoramento técnico e jurídico para consecução de sua missão institucional.

Art. 169. O Município poderá, através do órgão responsável pela gestão ambiental do município, ouvido o CONDEMA, conceder ou repassar auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de serviços de relevante interesse ambiental.

Art. 170. A Prefeita do Município regulamentará as funções supra indicadas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 171. Salvo expressa disposição em contrário, as normas constantes neste Código têm aplicação imediata, sendo defeso ao poder público e à população deixar de observá-las sob qualquer alegação.

Art. 172. Os deveres, direitos e obrigações enquadrados neste Código não excluem outros decorrentes dos princípios por ele adotados, das leis federais e estaduais aplicáveis em sede ambiental, e dos tratados internacionais assinados pela República Federativa do Brasil.

Art. 173. O órgão responsável pela gestão ambiental do município pode expedir atos normativos, visando disciplinar os procedimentos necessários ao cumprimento deste Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

Art. 174. Este Código entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 175. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró, 8 de dezembro de 2008.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA
Prefeita